



ESTADO DO PIAUÍ

TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 065/18

TERESINA - PI Disponibilização: Terça-feira, 10 de abril de 2018 - Publicação: Quarta-feira, 11 de abril de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDENCIA

PORTARIA Nº 1230/17

REPUBLICADA POR ERRO FORMAL

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento Administrativo, protocolado sob o nº 026705/2017;

RESOLVE:

Suspender o recesso natalino do servidor TACIANO HOLANDA DA LUZ FILHO, Matrícula nº 98.073-0, no período de 21 a 27/12/2017, em razão de absoluta necessidade do serviço, ficando o mencionado período para gozo posterior.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1238/17

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 026999/2017;

RESOLVE:

Suspender o recesso natalino do Conselheiro Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO, Matrícula nº 97.172-3, no período de 21 a 27/12/2017, em razão de absoluta necessidade do serviço, ficando o mencionado período para gozo posterior.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 207/18

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 23/2018-DGECOR, protocolado sob o nº 005810/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor BRENO VIERIA SINDEAUX NETO, Matrícula nº 98.340-3, no período de **08/04 a 13/04** do corrente ano, para participar do XVI Curso de Análise LAB-LD, que será realizado no período de 09 a 13/04/18, na cidade de Brasília-DF.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons^a. **WALTÂNIA MARIA N DE S LEAL ALVARENGA**
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 208/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o Memorando nº 63/2018 -DFAE, protocolado sob o nº 001567/18,

RESOLVE

Designar os Auditores de Controle Externo, abaixo relacionados para comporem a **Equipe de Auditoria** acerca da cessão de Militares para outros órgãos da Administração Pública do Estado do Piauí.

NOME	MATRICULA
Fames Borges Mendes	98.222-9
Geysa Elane Rodrigues de Carvalho Sá	97.185-5
Iracema Soares Mineiro	97.204-5
José Inaldo de Oliveira e Silva	97.061-1
Márcia Andrea Barros Coelho	96.600-2

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 210/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o Memorando nº 007/2018 – Corregedoria Geral, protocolado sob o nº 006228/18,

RESOLVE

Designar os abaixo relacionados, para comporem a **Comissão Permanente de Processo Disciplinar (Membros)**.

NOME	MATRICULA	FUNÇÃO
Abelardo Pio Vilanova e Silva	96.449-2	Presidente
Kleber Dantas Eulálio	97.174-0	Titular
Jackson Nobre Veras	98.009-9	Titular

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO RBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 211/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 006147/18,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor FRANCISCO MENDES FERREIRA, Matrícula nº 86.838-8, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, haja vista o deslocamento em veículo próprio para organizar e coordenar a realização do XXXVIII Seminário de Formação de Controladores Sociais e Ouvidoria Itinerante no Município de Valença, nos dias 09 e 10/04/18, conforme Portaria nº 195/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO RBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 212/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 004665/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, nos dias **20 e 23/05/2018**, para participarem do Seminário de concurso público e Admissão de Pessoal – Questões Fundamentais, a ser realizado em Brasília - DF, no período de 21 a 23/05/2018, atribuindo-lhes 03 (três) diárias e meia.

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
Carolline Leite Lima	Aud. de Controle Externo	98.288-1
Raimundo Hélio R. da S. Júnior	Aud. de Controle Externo	97.866-3

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 213/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 073/2018 - DA protocolado sob o nº 006390/18, o art. da Lei nº 67, da Lei 8.666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16;

R E S O L V E:

1. Designar os servidores abaixo elencados para exercerem os encargos de Fiscal e Suplente, respectivamente, do Contrato nº **05/2018/TCE-PI**, firmado com a Empresa **SELETIV SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA EIRELI**, que tem como objeto a contratação de serviços nas áreas de Lavanderia, Copeiragem, Encarregado de Turma, Garçon, Jardinagem, Lavagem de Veículos, Limpeza, Asseio e Conservação Predial para as edificações do **TCE-PI em Teresina (PI)**, de natureza contínua, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital, conforme documentação contida no **Processo Administrativo nº TC/021786/2017**.

SERVIÇOS CONTRATADOS À SELETIV	FISCAL	SUPLENTE	QTE. DE COLABORADORES DA SELETIV
Limpeza, Asseio e Conservação do Prédio Sede	Anete Marques da Silva - Matrícula nº 01974-7	Eline Rodrigues de Miranda Paulo - Matrícula nº 96774-2	13
Limpeza, Asseio e Conservação do Prédio Anexo I	Emília Maria da Rocha Ribeiro Gonçalves Castelo Branco - Matrícula nº 97105-7	Maria Larissa Reis da Silva Máximo de Araújo - Matrícula nº 97512-5	04
Limpeza, Asseio e Conservação do Prédio Anexo II	Patrício Piauiense Soares de Araújo - Matrícula nº 02191-1	Anete Marques da Silva - Matrícula nº 01974-7	10
Lavador de Carros	Inácio de Oliveira Farias Neto - Matrícula nº 02005-2	José Marques Barbosa - Matrícula nº 01985-2	01



Jardineiro	Anete Marques da Silva - Matrícula nº 01974-7	Patrício Piauiense Soares de Araújo - Matrícula nº 02191-1	02
Auxiliar de Lavadeira	Emília Pereira da Silva Nunes - Matrícula nº 97942-2	Eline Rodrigues de Miranda Paulo - Matrícula nº 96774-2	01
Copeira	Emília Pereira da Silva Nunes - Matrícula nº 97942-2	Eline Rodrigues de Miranda Paulo - Matrícula nº 96774-2	03
Garçom	Emília Pereira da Silva Nunes - Matrícula nº 97942-2	Eline Rodrigues de Miranda Paulo - Matrícula nº 96774-2	02
Encarregado de Turma Limpeza	Hellano de Paulo Girão Sampaio - Matrícula nº 97850-7	Maria da Conceição da Silva Oliveira - Matrícula nº 02035-4	02
TOTAL	09	09	38

2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 214/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 074/2018 – DA, protocolado sob o nº 006391/18, o art. da Lei nº 67, da Lei 8.666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16;

RESOLVE:

1. Designar os servidores abaixo elencados para exercerem os encargos de Fiscal e Suplente, respectivamente, do Contrato nº 06/2018/TCE-PI, firmado com a Empresa **SELETIV SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA EIRELI**, que tem como objeto a contratação de serviços nas áreas de Limpeza, Asseio e Conservação para a **Unidade Regional do TCE-PI em Parnaíba(PI)**, de natureza contínua, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital, conforme documentação contida no **Processo Administrativo nº TC/021786/2017**.

SERVIÇOS CONTRATADOS À SELETIV	FISCAL	SUPLENTE	QTE. COLABO- RADO- RES DA SELETIV
Limpeza, Asseio e Conservação da Unidade Regional em Parnaíba (PI)	Maurício Andrade Bastos - Matrícula nº 98321-7	Omir Honorato Filho - Matrícula nº 98303-9	01
TOTAL	01	01	01

2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 - TCE

PERÍODO: 01 A 31 DE MARÇO/2018

Anexo Único IN TCE nº 01/2017



OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS REF. 01/03/2018 a 31/03/2018 - UG 020101

Fonte	Credor	CNPJ/CPF	Objeto	Número da NE	Data da NE	Valor da NE	Número da NL	Data da NL	Valor da NL	Nº da OB	Data da OB	Valor da OB	Justificativa
100	PARNAIBA SHOPPING LTDA	15417836000163	LOCAÇÃO DE TRÊS SALAS COMERCIAIS CONTÍGUAS (NUMERADAS COMO LOJAS 1, 2 E 3) DO IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL DENOMINADO PARNAIBA SHOPPING, SITUADO NA AVENIDA SÃO SEBASTIÃO, Nº 3429, BAIRRO REIS VELOSO NA CIDADE DE PARNAÍBA/PI, NO ESTADO DO PIAUÍ, COM ÁREA TOTAL DE 96,90 M².	2017NE00636	28/06/2017	52.500,00	2018NL00287	07/03/2018	7.500,00	2018OB00366	07/03/2018	7.500,00	7500
	O. L. C. Junior ME	23612254000166	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE EMISSÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE PASSAGEM AÉREAS E TERRESTRES NACIONAIS E INTERNACIONAIS, PARA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA.	2018NE00041	16/01/2018	100.000,00	2018NL00294	08/03/2018	13.587,29	2018OB00388	08/03/2018	13.587,29	13587,29
	G L BOSSO PINHEIRO INFORMATICA - EIRELI - ME	12890405000121	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, SUPORTE E CONSULTORIA EM DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS PARA A FERRAMENTA E-TCE, DESTINADOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.	2018NE00027	16/01/2018	41.461,74	2018NL00296	08/03/2018	20.730,87	2018OB00386	08/03/2018	20.419,91	20419,91
	GOVERNO DO ESTADO (RETENÇÃO IRRF)	06553481000149	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, SUPORTE E CONSULTORIA EM DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS PARA A FERRAMENTA E-TCE, DESTINADOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.	2018NE00027	16/01/2018	41.461,74	2018NL00296	08/03/2018	20.730,87	2018OB00381	08/03/2018	310,96	310,96
	ECT EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFO	34028316002238	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS, MEDIANTE A ADESAO AOS ANEXOS DO CONTRATO MÚLTIPLO DOS CORREIOS.	2018NE00039	16/01/2018	217.864,71	2018NL00319	12/03/2018	26.295,36	2018OB00413	12/03/2018	26.295,36	26295,36
	O. L. C. Junior ME	23612254000166	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE EMISSÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE PASSAGEM AÉREAS E TERRESTRES NACIONAIS E INTERNACIONAIS, PARA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA.	2018NE00041	16/01/2018	100.000,00	2018NL00320	12/03/2018	8.887,61	2018OB00412	12/03/2018	8.887,61	8887,61
	HERMINIO DA COSTA - ME	27901736000197	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PELO CRITÉRIO DE MAIOR DESCONTO, QUE SE DESTINA À CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO, NÃO ONEROSA, DE ESPAÇO FÍSICO, SITUADO NO 3º PAVIMENTO DO ANEXO II DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ e TCE/PI, COM 69,68M², PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PREPARO E COMÉRCIO DE LANCHES E ALMOÇOS, NO PERÍODO DE 7H ÀS 15H, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, E, EXCEPCIONALMENTE, AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS, QUANDO HOUVER ALGUMA ATIVIDADE NA INSTITUIÇÃO E FOR SOLICITADO, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48H, PELA DIRETORIA ADMINISTRATIVA, COM A FINALIDADE DE ATENDER ÀS DEMANDAS DOS USUÁRIOS INTERNOS E EXTERNOS DA CEDENTE, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE LANCHES PARA AS REUNIÕES DA PRESIDÊNCIA E PARA AS SESSÕES DO TRIBUNAL, BEM COMO DE GARRAFAS DE CAFÉ PARA OS SETORES PREVIAMENTE DEFINIDOS PELA	2017NE00707	20/07/2017	90.000,00	2018NL00342	14/03/2018	10.221,94	2018OB00434	14/03/2018	10.221,94	10221,94
	NORTHWARE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	37131927000170	MONITOR DE VÍDEO TIPO II e AOC E2270PWHE, MONITOR LED 21,5" WIDESCREEN - 50 UNIDADES E NOTEBOOK TIPO II e MODELO THINKPAD T420 - 100 UNIDADES.	2017NE01644	22/12/2017	137497,5	2018NL00345	14/03/2018	137.497,50	2018OB00430	14/03/2018	137.497,50	137497,5
	TRANSSERVICE PETROLEO LTDA	02927004000145	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PARA ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS INTEGRANTES DA FROTA DO TCE/PI E GERADORES DE ENERGIA, COM FORNECIMENTO ATRAVÉS DE POSTO DE ABASTECIMENTO PRÓPRIO DA EMPRESA PARA O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ DURANTE O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.	2017NE00370	12/04/2017	82924,5	2018NL00346	15/03/2018	3.461,57	2018OB00444	15/03/2018	3.461,57	3461,57
	GOVERNO DO ESTADO (RETENÇÃO IRRF)	06553481000149	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO, PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E CONSUMÍVEIS, DOS EQUIPAMENTOS PERTENCENTES AO AMBIENTE FÍSICO SEGURO DO DATA CENTER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, COMPOSTO PELO AMBIENTE SALA-COFRE, CERTIFICADA CONFORME NORMA ABNT-NBR 15.247, E DEMAIS SISTEMAS DESCRITOS NO ANEXO I-A DO TERMO DE REFERÊNCIA. O TERMO DE CONTRATO VINCULA-SE AO EDITAL DO PREGÃO E SEUS ANEXOS, IDENTIFICADO NO PREÂMBULO ACIMA, E À PROPOSTA VENCEDORA, INDEPENDENTEMENTE DE TRANSCRIÇÃO.	2018NE00035	16/01/2018	313.333,36	2018NL00358	16/03/2018	39.166,66	2018OB00466	16/03/2018	470,00	470

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 065/18
TERESINA - PI - Quarta-feira, 11 de abril de 2018.



GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA	03698620000134	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO, PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E CONSUMÍVEIS, DOS EQUIPAMENTOS PERTENCENTES AO AMBIENTE FÍSICO SEGURO DO DATACENTER DO TRIBUNAL CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, COMPOSTO PELO AMBIENTE SALA-COFRE, CERTIFICADA CONFORME NORMA ABNT-NBR 15.247, E DEMAIS SISTEMAS DESCRITOS NO ANEXO I-A DO TERMO DE REFERÊNCIA. O TERMO DE CONTRATO VINCULA-SE AO EDITAL DO PREGÃO E SEUS ANEXOS, IDENTIFICADO NO PREÂMBULO ACIMA, E À PROPOSTA VENCEDORA, INDEPENDENTEMENTE DE TRANSCRIÇÃO.	2018NE00035	16/01/2018	313.333,36	2018NL00358	16/03/2018	39.166,66	2018OB00475	16/03/2018	36.542,49	36542,49
INSS INSTITUTO NAC DE SEGURIDADE SOCIAL (RETENÇÃO)	29979036021490	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO, PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E CONSUMÍVEIS, DOS EQUIPAMENTOS PERTENCENTES AO AMBIENTE FÍSICO SEGURO DO DATACENTER DO TRIBUNAL CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, COMPOSTO PELO AMBIENTE SALA-COFRE, CERTIFICADA CONFORME NORMA ABNT-NBR 15.247, E DEMAIS SISTEMAS DESCRITOS NO ANEXO I-A DO TERMO DE REFERÊNCIA. O TERMO DE CONTRATO VINCULA-SE AO EDITAL DO PREGÃO E SEUS ANEXOS, IDENTIFICADO NO PREÂMBULO ACIMA, E À PROPOSTA VENCEDORA, INDEPENDENTEMENTE DE TRANSCRIÇÃO.	2018NE00035	16/01/2018	313.333,36	2018NL00358	16/03/2018	39.166,66	2018OB00485	19/03/2018	2.154,17	2154,17
HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA	61797924000236	prestação de serviços especializados de extensão de garantia dos equips. HP	2018NE00046	16/01/2018	38.342,81	2018NL00360 2018NL00361	16/03/2018 16/03/2018	3.326,53 159,18	2018OB00473 2018OB00472	16/03/2018 16/03/2018	3.326,53 159,18	3326,53 159,18
GOVERNO DO ESTADO (RETENÇÃO IRRF)	06553481000149	Prestação de serviços de limpeza e conservação predial e outros serviços de mão de obra terceirizadas	2018NE00022	16/01/2018	275.707,46	2018NL00370	19/03/2018	137.624,46	2018OB00478	19/03/2018	2.064,37	2064,37
INSS INSTITUTO NAC DE SEGURIDADE SOCIAL (RETENÇÃO)	29979036021490	Prestação de serviços de limpeza e conservação predial e outros serviços de mão de obra terceirizadas	2018NE00022	16/01/2018	275.707,46	2018NL00370	19/03/2018	137.624,46	2018OB00479	19/03/2018	13.451,94	13451,94
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA (RETENÇÃO ISS)	06554869000164	Prestação de serviços de limpeza e conservação predial e outros serviços de mão de obra terceirizadas	2018NE00022	16/01/2018	275.707,46	2018NL00370	19/03/2018	137.624,46	2018OB00480	19/03/2018	6.881,22	6881,22
SERVAZ SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA.	10013974000163	Prestação de serviços de limpeza e conservação predial e outros serviços de mão de obra terceirizadas	2018NE00022	16/01/2018	275707,46	2018NL00370	19/03/2018	137.624,46	2018OB00484	19/03/2018	115.226,93	115226,93
GOVERNO DO ESTADO (RETENÇÃO IRRF)	06553481000149	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO, PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E CONSUMÍVEIS, DOS EQUIPAMENTOS PERTENCENTES AO AMBIENTE FÍSICO SEGURO DO DATACENTER DO TRIBUNAL CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, COMPOSTO PELO AMBIENTE SALA-COFRE, CERTIFICADA CONFORME NORMA ABNT-NBR 15.247, E DEMAIS SISTEMAS DESCRITOS NO ANEXO I-A DO TERMO DE REFERÊNCIA. O TERMO DE CONTRATO VINCULA-SE AO EDITAL DO PREGÃO E SEUS ANEXOS, IDENTIFICADO NO PREÂMBULO ACIMA, E À PROPOSTA VENCEDORA, INDEPENDENTEMENTE DE TRANSCRIÇÃO.	2018NE00035	16/01/2018	313.333,36	2018NL00384	22/03/2018	39.166,66	2018OB00519	22/03/2018	470,00	470
GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA	03698620000134	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO, PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E CONSUMÍVEIS, DOS EQUIPAMENTOS PERTENCENTES AO AMBIENTE FÍSICO SEGURO DO DATACENTER DO TRIBUNAL CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, COMPOSTO PELO AMBIENTE SALA-COFRE, CERTIFICADA CONFORME NORMA ABNT-NBR 15.247, E DEMAIS SISTEMAS DESCRITOS NO ANEXO I-A DO TERMO DE REFERÊNCIA. O TERMO DE CONTRATO VINCULA-SE AO EDITAL DO PREGÃO E SEUS ANEXOS, IDENTIFICADO NO PREÂMBULO ACIMA, E À PROPOSTA VENCEDORA, INDEPENDENTEMENTE DE TRANSCRIÇÃO.	2018NE00035	16/01/2018	313.333,36	2018NL00384	22/03/2018	39.166,66	2018OB00530	22/03/2018	36.542,49	36542,49

Teresina, 10 de abril de 2018

Olavo Rebelo de Carvalho Filho
Conselheiro Presidente
CPF 066.380.233-49

Andréa de Oliveira Paiva
Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças
CPF 537.200.083-04

Luciano Nunes Santos
Controlador
CPF 018.286.303-49



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020102 - FMTC
PERÍODO: 01 A 31 DE MARÇO/2018

Anexo Único IN TCE nº 01/2017

OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS REF. 01/03/2018 a 31/03/2018 - UG 020102

Fonte	Credor	CNPJ/CPF	Objeto	Número da NE	Data da NE	Valor da NE	Número da NL	Data da NL	Valor da NL	Nº da OB	Data da OB	Valor da OB	Justificativa
118	EFICACIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.	06301115000100	REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA PARA LEVANTAMENTO DA SITUAÇÃO FÍSICA DAS INSTALAÇÕES EXISTENTES, ELABORAÇÃO DE DIAGNÓSTICO DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS (INCLUSIVE ELEVADORES), VOZ E DADOS, CFTV, SOM AMBIENTE, HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS, ÁGUAS PLUVIAIS E PREVENÇÃO E COMBATE A INCENDIO E PANICO, PROJETOS EXECUTIVOS DETALHADOS DAS MELHORIAS NECESSÁRIAS DAS REFERIDAS INSTALAÇÕES, BEM COMO DETALHAMENTO, QUANTIFICAÇÃO, ORÇAMENTAÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS NO PRÉDIO SEDE DO TCE-PI, ALÉM DE OUTROS SERVIÇOS. HOUVE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO E DE VIGÊNCIA DO CONTRATO POR MEIO DE 04 ADITIVOS (Processos TC/003933/2016, TC/008588/2016, TC/015852/2016 E TC/019144/2016).	2017NE00903	06/12/2017	14.959,84	2018NL00017	16/03/2018	5.951,05	2018OB00024	16/03/2018	5.665,40	5665,4
	GOVERNO DO ESTADO (RETENÇÃO IRRF)	06553481000149	REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA PARA LEVANTAMENTO DA SITUAÇÃO FÍSICA DAS INSTALAÇÕES EXISTENTES, ELABORAÇÃO DE DIAGNÓSTICO DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS (INCLUSIVE ELEVADORES), VOZ E DADOS, CFTV, SOM AMBIENTE, HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS, ÁGUAS PLUVIAIS E PREVENÇÃO E COMBATE A INCENDIO E PANICO, PROJETOS EXECUTIVOS DETALHADOS DAS MELHORIAS NECESSÁRIAS DAS REFERIDAS INSTALAÇÕES, BEM COMO DETALHAMENTO, QUANTIFICAÇÃO, ORÇAMENTAÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS NO PRÉDIO SEDE DO TCE-PI, ALÉM DE OUTROS SERVIÇOS. HOUVE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO E DE VIGÊNCIA DO CONTRATO POR MEIO DE 04 ADITIVOS (Processos TC/003933/2016, TC/008588/2016, TC/015852/2016 E TC/019144/2016).	2017NE00903	06/12/2017	14.959,84	2018NL00017	16/03/2018	5.951,05	2018OB00023	16/03/2018	285,65	285,65
	EDITORA FORUM LTDA	41769803000192	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA EDITORA FÓRUM LTDA. PARA ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIO, A SER REALIZADO NO DIA 02 DE MARÇO DE 2018, NO ENCERRAMENTO DO I SIMPÓSIO DE INTELIGÊNCIA INSTITUCIONAL DO TCE-PI.	2018NE00018	28/02/2018	127.200,00	2018NL00018	19/03/2018	127.200,00	2018OB00026	19/03/2018	120.840,00	120840
	PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA (RETENÇÃO ISS)	06554869000164	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA EDITORA FÓRUM LTDA. PARA ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIO, A SER REALIZADO NO DIA 02 DE MARÇO DE 2018, NO ENCERRAMENTO DO I SIMPÓSIO DE INTELIGÊNCIA INSTITUCIONAL DO TCE-PI.	2018NE00018	28/02/2018	127.200,00	2018NL00018	19/03/2018	127.200,00	2018OB00025	19/03/2018	6.360,00	6360

Impresso por ANDRÉA DE OLIVEIRA PAIVA em 10/04/2018 09:35

Teresina, 10 de abril de 2018

Olavo Rebelo de Carvalho Filho
Conselheiro Presidente
CPF 066.380.233-49

Andréa de Oliveira Paiva
Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças
CPF 537.200.083-04

Luciano Nunes Santos
Controlador
CPF 018.286.303-49



AVISO DE INTIMAÇÃO

Processo TC/002907/2018– Agravo relativo à Empresa Teresinense de Processamento de Dados – Prodater, exercício 2018.

Relatora: Sra. Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Advogado: **Dr. Nerylton Thiago Lopes Pereira – OAB/DF nº 24.749**

Assunto: Comprovação de Publicação da Decisão Recorrida.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, intima o Advogado **Dr. Nerylton Thiago Lopes Pereira – OAB/DF nº 24.749**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação desta intimação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, apresente o comprovante de publicação da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do referido recurso, com vistas à regular instrução processual, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC), aplicável ao caso, em razão do disposto no art. 170 da Lei Orgânica nº 5.888/09. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI digitei e subscrevi, em dez de abril de dois mil e dezoito.

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 08/2018/TCE-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO TCE-PI Nº TC/016406/2017 – PREGÃO ELETRÔNICO nº 11/2017-TCE/PI.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01

CONTRATADA: DENTAL MEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - EPP

CNPJ/MF: 26.342.615/0001-90

OBJETO: Aquisição de materiais e equipamentos de Odontologia e Fisioterapia para atender às necessidades da Seção de Serviços Integrados de Saúde, conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Edital do Pregão identificado no preâmbulo e na proposta vencedora.

VIGÊNCIA: 06 (seis) meses, a contar da data da sua assinatura.

BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93, Lei 10.520/02 e Lei 8.078/90.

VALOR: R\$ 1.006,00 (mil e seis reais).

DATA DA ASSINATURA: 19/03/2018.

**RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2018
PROCESSO TC/025373/2017-TCE/PI - Código da UASG: 925466**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 09/18, vem tornar público para conhecimento dos interessados o RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2018 - Código da UASG: 925466, tendo como objeto a aquisição de máquina fotográfica e seus acessórios para atender a demanda da Seção de Comunicação Social do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Situação: Homologado em 09/04/2018.

VENCEDOR ADJUDICADO	ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	P.UNIT	P.TOTAL
		CÂMERA DIGITAL MARCA CANON, MODELO EOS T6i COM LENTE 18-55STM, CATÃO SD 8GB E BOLSA - Sensor CMOS 24.2 Megapixels (APS-	02	2.964,50	



MICHAEL EDUARDO PIETROCHINSKI CNPJ: 21.718.933/0001-99	01	C), ISO 100-12800 (expansível até H: 25600) e Processador de Imagem DIGIC 6. - Wi-Fi® embutido e NFC (Near Field Communication) embutido. - Gravação de vídeo em resolução máxima Full HD 1080p a 30fps - Sistema CMOS Híbrido III - Tela LCD articulável touch de 3.0 polegadas (cerca de 1.040.000 pontos) - Disparos contínuos em até 5.0 fps - Sistema EOS de Análise de Cena - Sistema de AF com 19 pontos do tipo cruzado - Kit com lente objetiva EF-S 18-55mm f/3.5-5.6 IS STM Acessórios: ALÇA DE PESCOÇO EW 300D, CARTÃO DE MEMÓRIA 8GB, BATERIA LP-E10, TRIPÉ PROFESSIONAL DE COM AJUSTE DE ALTURA ATÉ 1,45 M, BOLSA COM ALÇA. GARANTIA DE FÁBRICA E ASSISTENCIA TECNICA NACIONAL. MODELO DE REFERÊNCIA: CÂMERA DIGITAL PROFESSIONAL DSLR CANON EOS Rebel T6i.			5.929,00
---	----	--	--	--	----------

Teresina (PI), 10 de abril de 2018.

Flávio Adriano Soares Lima
Pregoeiro-DLIC-TCE/PI

RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2018
PROCESSO TC/02330/2018-TCE/PI - Código da UASG: 925466

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de sua Pregoeira designada pela Portaria nº 09/18, vem tornar público para conhecimento dos interessados o RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRONICO Nº 05/2018 - Código da UASG: 925466, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de carimbos, borrachas e acessórios, conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos

Situação: Homologado em 09/04/2018.

VENCEDOR ADJUDICADO	ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	P.UNIT	P.TOTAL
	1	Carimbo Automático tamanho 38mm x 14mm com borracha personalizada MARCA DESKMATE MODELO RP1641	100	18,99	1.899,00
	2	Carimbo Automático tamanho 47mm x 18mm com borracha personalizada MARCA DESKMATE MODELO RP1847	30	19,99	599,70
	3	Carimbo Automático tamanho 58mm x 22mm com borracha personalizada MARCA DESKMATE MODELO RP2359	15	24,99	374,85
	4	Carimbo Automático tamanho 75mm x 38mm com borracha personalizada MARCA DESKMATE	5	39,99	199,95



CARIMBOS ALFA LTDA CNPJ: 14.625.596/0001-20		MODELO RP3977				
	5	Carimbo Automático tamanho 40mm x 40mm com borracha personalizada MARCA DESKMATE MODELORP4242	5	39,99	199,95	
	6	Borracha autocolante (reposição) p/ carimbo automático, tamanho 38mm x 14mm MARCA PRÓPRIA MODELO BRC1641	100	7,99	799,00	
	7	Borracha autocolante (reposição) p/ carimbo automático, tamanho 47mm x 18mm MARCA PRÓPRIA MODELO BRC1847	20	9,99	199,80	
	8	Borracha autocolante (reposição) p/ carimbo automático, tamanho 58mm x 22mm MARCA PRÓPRIA MODELO BRC2359	10	11,99	119,90	
	9	Borracha autocolante (reposição) p/ carimbo automático, tamanho 75mm x 38mm MARCA PRÓPRIA MODELO BRC3977	5	14,99	74,95	
	10	Borracha autocolante (reposição) p/ carimbo automático, tamanho 40mm x 40mm MARCA PRÓPRIA MODELO BRC4242	5	14,99	74,95	
	11	Refil para carimbo automático Trodat Printy 4911, cor preto MARCA TRODAT MODELO 4911	15	9,99	149,85	
	12	Tinta para carimbo automático, cor preta ou azul, frasco 28ml MARCA MC MODELO TINTA	10	7,99	79,90	
	13	Carimbo numerador automático, 06 números MARCA DESKMATE MODELO NUM.AUT.6D	3	80,00	240,00	
	VALOR GLOBAL					5.011,80

Teresina (PI), 10 de abril de 2018.

Ivete Maria Gonçalves
Pregoeira-DLIC-TCE/PI

Republicação por Incorreção

PORTARIA Nº 126/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC005815/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ENRICO RAMOS DE MOURA MAGGI, matrícula nº 97.628-8, para gozo de três dias de folgas nos dias 02/05/2018 a 04/05/2018, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2015, objeto da Portaria nº 622/15.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.



Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de Abril de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 129/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC – 005692/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí à disposição desta Corte de Contas, ADELINO NUNES CAVALCANTE, matrícula nº 02.031-1, para gozo de 30 (trinta) dias de licença prêmio no período de 05/04 a 04/05/18, referente ao quinquênio de 15/04/1995 a 14/04/2000, conforme Portaria nº 184/18 – SESAPI.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de abril de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 130/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC - 005476/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ANTONIO CARLOS MARQUES, matrícula nº 01.970-4, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Controle Externo, para gozo de 45 (quarenta e cinco) dias de licença prêmio no período de 02/04 a 16/05/18, concedida por meio da Portaria nº 225/05.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de abril de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



Estado do Piauí Tribunal de Contas



ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 14/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, em Teresina-PI, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado pelo seu Presidente, Conselheiro OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO, inscrito no CPF sob o nº 066.380.233-49, portador da Carteira de Identidade nº 131832 – SSP/PI, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico nº 04/2018, processo administrativo nº TC/024993/2017, RESOLVE registrar o preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

- 1.1. A presente Ata tem por objeto o registro de preços para aquisição de água mineral a fim de atender às demandas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e anexos do Pregão Eletrônico nº 04/2018, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

- 2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são os constantes abaixo:

L & C Comércio de Alimentos LTDA-ME.
CNPJ: 19.568.836/0001-15
Rua Francisco Mendes nº671, Bairro: Porenquanto.
Cep: 64000-780, Teresina- PI.
Representante Legal: Sr. Augusto Cesar Andrade Linhares/
CPF N° 015.421.353-54

Item	Especificações	Marca Fabricante	Unidade	Quantidade Anual Estimada	Valor Médio Unitário - R\$	Valor Médio Total - R\$
01	Água mineral natural, potável, sem gás, acondicionada em garrafão de 20 litros, de policarbonato transparente, atendidos os requisitos do item 1.2 deste Termo de Referência.	Ouro da Mina	Garrafão	6.468	3,90	25.225,20
02	Água mineral natural, sem gás, acondicionada em garrafa de 1,5 litros – fardo com 06 unidades, atendidos os	Ouro da Mina	Fardo	1.844	9,27	17.093,88

el
13
A. Linhares



Estado do Piauí Tribunal de Contas



	requisitos do item 1.2 deste Termo de Referência.					
03	Água mineral natural, sem gás, acondicionada em copo plástico de 200 ml, com tampa aluminizada, inviolável e lacrada por termofusão – caixa com 48 unidades, atendidos os requisitos do item 1.2 deste Termo de Referência.	Ouro da Mina	Caixa	2.136	17,30	36.952,80
	VALOR TOTAL					R\$ 79.271,88

CADASTRO DE RESERVA

Maria das Dores Araújo de Farias 48150975349 Cnpj; 23.043.017/0001-21

3. VALIDADE DA ATA

3.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a partir de sua assinatura, não podendo ser prorrogada.

4. REVISÃO E CANCELAMENTO

4.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

4.2. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

4.3. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

4.3.1. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

4.4. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

4.4.1. liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

4.4.2. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

4.5. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

4.6. O registro do fornecedor será cancelado quando:

4.6.1. descumprir as condições da ata de registro de preços;

4.6.2. não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

4.6.3. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou



Estado do Piauí Tribunal de Contas



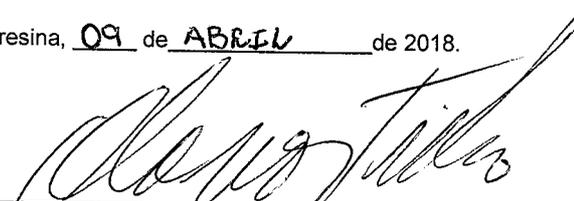
- 4.6.4. sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.
- 4.7. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 4.6.1, 4.6.2 e 4.6.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.
- 4.8. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:
- 4.8.1. por razão de interesse público; ou
 - 4.8.2. a pedido do fornecedor.

5. CONDIÇÕES GERAIS

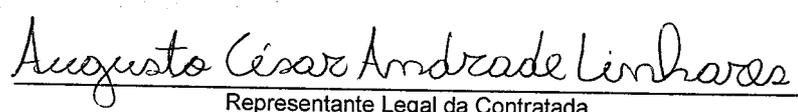
- 5.1. As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no edital e seus anexos.
- 5.2. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.
- 5.3. A ata de realização da sessão pública do pregão, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina, 09 de ABRIL de 2018.



Presidente do TCE/PI
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho



Representante Legal da Contratada
Augusto Cesar Andrade Linhares



DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO Nº 380/18

PROCESSO nº: TC/ 010644/2016

DECISÃO nº: 059/18

ASSUNTO: Representação contra a Prefeitura Municipal de Bertolândia - PI, exercício 2016

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: José Donato de Araújo Neto – ex - Prefeito Municipal; Luciano Fonseca de Sousa – Prefeito Municipal.

RELATOR: Cons. Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CERTIDÃO DE DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INÉRCIA DO GESTOR EM INGRESSAR COM AÇÃO DE EXECUÇÃO.

1. Afrenta ao princípio administrativo da indisponibilidade do interesse público (art. 37, caput, c/c art. 71, § 3º, ambos da CF/88, juntamente com o art. 86, § 2º da Constituição Estadual, art. 10, XI, da Lei nº 8.429/92, art. 4º, VIII do Decreto-Lei nº 201/67, art. 79, VI da Lei Estadual nº 5.888/09, art. 206, VII, § 1º da Resolução TCE-PI nº 13/11).

Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de Bertolândia - PI, exercício 2016. Conhecimento. Improcedência. Apensamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 15, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/02 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), uma vez que, ao se analisar o DOC 003563/2018 e após consulta pública ao sistema THEMISWEB(TJ-PI), verificou-se que, ainda em 2015, o Sr. Luciano Fonseca de Sousa propôs ação de execução (Título Executivo nº 29/2015) em face do ex-gestor, Sr. José Donato de Araújo Neto, em trâmite na Comarca de Manoel Emídio.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de representação ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Bertolândia-PI (exercício financeiro de 2016).

Presentes Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 06, em Teresina, 06 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO Nº 381/18

PROCESSO nº: TC/002861/2017

DECISÃO nº: 062/18

ASSUNTO: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí-PI, exercício 2017.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Francisco Apolinário Costa Moraes – Prefeito Municipal.

RELATOR: Cons. Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA: LICITAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO



1. Irregularidade na composição de procedimento licitatório (art. 3º e 4º da Lei 8.666/93) c/c ausência do Cadastramento de Licitação no Sistema Licitação Web (art. 5º, parágrafo único, Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017).

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí-PI, exercício 2017. Conhecimento. Procedência. Apensamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Unidade Regional TCE PHB, em Parnaíba-PI), às fls. 01/04 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 16, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/02 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor denunciado, Sr. Francisco Apolinário Costa Moraes.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas do Município de Bom Princípio do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017), para que a irregularidade objeto deste processo seja considerada quando do julgamento das referidas contas.

Presentes Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 06, em Teresina, 06 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

PARECER PRÉVIO Nº 29/2018

PROCESSO: TC/003.009/2016.

DECISÃO: nº 074/2018

ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo - exercício 2016

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Francisco Epifânio Carvalho Reis (Prefeito Municipal)

ADVOGADO: Érico Malta Pacheco - OAB/PI nº 3.906 e outros (Procuração - Peça 55)

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

PROCURADOR (A): Raíssa Maria Resende de Deus Barbosa.

EMENTA: ENVIO DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO E COM FALHAS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL COM ATRASO.

1 - O PPA, LDO e LOA foram enviados com atraso e, além disso, constataram-se falhas e irregularidades em suas respectivas elaborações.

2 - Créditos adicionais sem publicação no diário oficial dos municípios.

3 - Prestação de contas mensal com atraso de dias em alguns meses.



Sumário: Prestação de Contas de Governo. Exercício 2016. Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí. Parecer Prévio de Aprovação com ressalvas.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – envio de documentos após o prazo e com falhas; 2 – abertura de créditos adicionais; 3 - envio da prestação de contas mensal com atraso; 4 – ausência de peças componentes da prestação de contas mensal; 5 – baixa expressividade do incremento da Receita Tributária e COSIP; 6 – empenhamento a menor das obrigações patronais, 7 – avaliação do município – portal da transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 33, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 55, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 57, a sustentação oral do Advogado Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/07 da peça 63, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 13 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 401/2018

Processo TC/ N.º 003.009/2016

Assunto: Prestação de Contas de Gestão– exercício 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí

Responsável/qualificação: Lucileide de Carvalho Veloso Costa/ Ordenadora de Despesa

Advogado(s): Érico Malta Pacheco - OAB/PI Nº 3.906 e outros

Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Procurador (a): Raíssa Maria Resende de Deus Barbosa

EMENTA: LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. INDÍCIOS DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS.

1 - Descumprimento dos prazos instituídos nos artigos 38 e 39 da Resolução TCE-PI Nº- 39/2.015.

2 - Despesas realizadas sem procedimentos licitatórios, cujo somatório ultrapassou o limite de dispensa de licitação.



3 - Irregularidades apontadas no que diz respeito a indícios de acumulação indevida de cargos dos servidores listados.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Exercício de 2016. Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí. Regularidade com Ressalvas com aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: **1** – descumprimento do prazo para cadastramento e finalização das licitações no sistema Licitações Web (Resolução n.º39/2015); **2** – não pagamentos ou sub provisionamento dos encargos previdenciários; **3** – indícios de acumulação de cargos públicos x jornada incompatível; **4** – REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIAS; **5** – IINSPEÇÕES; **6** – ausência e ou irregularidade em processos licitatórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 33, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 55, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 57, a sustentação oral do Advogado Erico Malta Pacheco (OAB/PI n° 3.906), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 08/19 da peça 63, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Lucileide de Carvalho Veloso Costa**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual n° 5.888/09 c/c art. 206, incisos II e III, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI n° 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 13 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 402/2018

Processo TC/015.755/2016 apensado ao Processo TC/ N.º 003.009/2016

Assunto: Inspeção concomitante no município de Massapê do Piauí – exercício 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí

Inspecionado/qualificação: Francisco Epifânio Carvalho Reis/ Prefeito Municipal e Reginaldo de Carvalho Costa/

Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal

Advogado(s): Érico Malta Pacheco - OAB/PI Nº 3.906 e outros

Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva



Procurador (a): Raíssa Maria Resende de Deus Barbosa

EMENTA: NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PARA CARGOS DE ASSESSORIA DA PREFEITURA.

1 - A análise referente a essa inspeção e seus respectivos documentos comprobatórios abrangeu alguns aspectos dos atos de gestão, bem como exame da defesa encaminhada pelo gestor e posicionamento do MPC:

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Exercício de 2016. Inspeção na Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí. Conhecimento e Procedência da Inspeção.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – nomeação de servidores para cargos de assessoria da prefeitura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 06 e fl. 01 da peça 17 do processo TC/015755/2016 e fls. 01/39 da peça 33 do processo TC/003009/2016, os contraditórios da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 28 do processo TC/015755/2016 e da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 55 do processo TC/003009/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 30 do processo TC/015755/2016 e às fls. 01/25 da peça 57 do processo TC/003009/2016, a sustentação oral do Advogado Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou ao objeto da inspeção, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 08/19 da peça 63 do processo TC/003009/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente inspeção, e, no mérito, pela **procedência** (art. 180 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 13 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 403/2018

Processo TC/019.637/2016 apensado ao Processo TC/ N.º 003.009/2016

Assunto: Denúncia de suposta irregularidade no âmbito da Prefeitura e Câmara Municipal de Massapê do Piauí – exercício 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí



Denunciado/qualificação: Francisco Epifânio Carvalho Reis/ Prefeito Municipal e Davi Felipe Alves/ Presidente da Câmara

Advogado(s): Érico Malta Pacheco - OAB/PI Nº 3.906 e outros

Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Procurador (a): Raïssa Maria Resende de Deus Barbosa

EMENTA: IRREGULARIDADE NO ÂMBITO DA PREFEITURA E DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO.

1 - A denúncia referente à suposta prática de nepotismo e contratações/nomeações irregulares, na Prefeitura e Municipal de Massapê do Piauí – PI, no exercício financeiro de 2016 conforme parecer do MPC.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Exercício de 2016. Denúncia na Prefeitura e Câmara Municipal de Massapê do Piauí. Conhecimento e Procedência da Denúncia.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – suposta prática de nepotismo e contratação/nomeação irregular de servidores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 07 do processo TC/019637/2016 e às fls. 01/39 da peça 33 do processo TC/003009/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 55 do processo TC/003009/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 05 do processo TC/019637/2016 e às fls. 01/25 da peça 57 do processo TC/003009/2016, a sustentação oral do Advogado Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 08/19 da peça 63 do processo TC/003009/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 13 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator



ACÓRDÃO Nº 404/2018

Processo TC/013.874/2016 apensado ao Processo TC/ N.º 003.009/2016

Assunto: Representação de suposta irregularidade na administração Municipal de Massapê do Piauí – exercício 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí

Representado/qualificação: Francisco Epifânio Carvalho Reis/ Prefeito Municipal

Advogado(s): Érico Malta Pacheco - OAB/PI Nº 3.906 e outros

Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Procurador (a): Raíssa Maria Resende de Deus Barbosa

EMENTA: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS POR DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS CONSTANTE NA LEI NACIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO.

1 - O Tribunal de Contas editou a Instrução Normativa no 03/2015, estabeleceu prazo para que todos os gestores comprovem adequação à sistemática de divulgação das informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Exercício de 2016. Representação na Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí. Conhecimento e Procedência da Representação.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – descumprimento dos preceitos legais constante na Lei Nacional de acesso à informação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 33 do processo TC/003009/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 55 do processo TC/003009/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 16 e fls. 01/02 da peça 19 do processo TC/013874/2016 e às fls. 01/25 da peça 57 do processo TC/003009/2016, a sustentação oral do Advogado Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 08/19 da peça 63 do processo TC/003009/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 13 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator



ACÓRDÃO Nº 405/2018

Processo TC/ N.º 003.009/2016

Assunto: Prestação de Contas de Gestão– exercício 2016

Entidade: FUNDEB de Massapê do Piauí

Responsável/qualificação: Bruna Maria Leal de Carvalho/ Secretária

Advogado(s): Érico Malta Pacheco - OAB/PI Nº 3.906 e outros

Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Procurador (a): Raíssa Maria Resende de Deus Barbosa

EMENTA: NÃO PAGAMENTO OU SUB
PROVISIONAMENTO DE ENCARGOS
PREVIDENCIÁRIOS. INSPEÇÃO.

1 - Em observância ao princípio do orçamento bruto, receitas e despesas devem ser registradas pelos seus totais, o empenhamento das obrigações patronais deve observar o fato gerador, in casu, o empenhamento da folha do mês em que os servidores prestaram os serviços.

2 - Veículos usados para transporte escolar em desacordo com normas de segurança, dentre outras irregularidades.

3 - Inconsistências na licitação de transportes escolares

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Exercício de 2016. FUNDEB de Massapê do Piauí. Regularidade com Ressalvas com aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – não pagamentos ou sub provisionamento dos encargos previdenciários; 2 – IINSPEÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 33, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 55, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 57, a sustentação oral do Advogado Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 20/23 da peça 63, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Bruna Maria Leal de Carvalho**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, incisos II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.



Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 13 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 406/2018

Processo TC/ N.º 003.009/2016

Assunto: Prestação de Contas de Gestão– exercício 2016

Entidade: FMS de Massapê do Piauí

Responsável/qualificação: Maria Lúcia de Carvalho/ Secretária

Advogado(s): Érico Malta Pacheco - OAB/PI Nº 3.906 e outros

Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Procurador (a): Raíssa Maria Resende de Deus Barbosa

EMENTA: NÃO PAGAMENTO OU SUB
PROVISIONAMENTO DE ENCARGOS
PREVIDENCIÁRIOS.

1 - Em observância ao princípio do orçamento bruto, receitas e despesas devem ser registradas pelos seus totais, o empenhamento das obrigações patronais deve observar o fato gerador, in casu, o empenhamento da folha do mês em que os servidores prestaram os serviços.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Exercício de 2016. FMS de Massapê do Piauí. Regularidade com Ressalvas com aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – não pagamentos ou sub provisionamento dos encargos previdenciários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 33, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 55, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 57, a sustentação oral do Advogado Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 24/25 da peça 63, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria Lúcia de Carvalho**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do



Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 13 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 407/2018

Processo TC/ N.º 003.009/2016

Assunto: Prestação de Contas de Gestão– exercício 2016

Entidade: Câmara Municipal de Massapê do Piauí

Responsável/qualificação: Davi Felipe Alves/ Presidente

Advogado(s): Érico Malta Pacheco - OAB/PI Nº 3.906 e outros

Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Procurador (a): Raíssa Maria Resende de Deus Barbosa

EMENTA: NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PARA CARGOS DE ASSESSORIA NA CÂMARA. PRÁTICA DE NEPOTISMO.

1 - A análise referente a essa inspeção e seus respectivos documentos comprobatórios abrangeu alguns aspectos dos atos de gestão, bem como exame da defesa encaminhada pelo gestor e posicionamento do MPC:

2 - A denúncia referente à suposta prática de nepotismo e contratações/nomeações irregulares, na Prefeitura e Municipal de Massapê do Piauí – PI, no exercício financeiro de 2016 conforme parecer do MPC.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Exercício de 2016. Câmara Municipal de Massapê do Piauí. Regularidade com Ressalvas com aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – DENÚNCIA; 2 – INSPEÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 33, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização



da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 55, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 57, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 26/28 da peça 63, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Davi Felipe Alves**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 13 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO nº 518/18

DECISÃO Nº 191/18

PROCESSO: TC/005278/2015

NATUREZA: Prestação de Contas da Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU Sudeste/ Teresina - Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEL: Márcia Costa Santos (Superintendente)

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE FALHAS APÓS O CONTRADITÓRIO.

1. Não remanesceram falhas após o contraditório, denotando a boa qualidade da prestação de contas.

Sumário: Prestação de Contas Anual. **Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU Sudeste/ Teresina.** Exercício 2015. **Regularidade.** Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IVDFAM (Peça 02), contraditório da II DFAM (Peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 14), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 18).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado no momento da apreciação do processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 28 de março de 2018.

assinatura digitalizada

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PARECER PRÉVIO Nº 39/2018

PROCESSO: TC/005173/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2015
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AROEIRAS DO ITAIM
GESTOR: WESLEY GONÇALVES DE DEUS (01/01 – 31/12/2015)
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5456

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. AGENTE POLÍTICO. AUSÊNCIA DO ENVIO ELETRÔNICO DE PEÇAS. OUTRAS FALHAS.

Constatada a presença de algumas falhas que não consideradas graves, incluindo o não envio de algumas peças exigidas por Resolução do Tribunal de Contas, tais contas merecem ser aprovadas com ressalvas.

SUMÁRIO: *Contas de Governo do Município de Aroeiras do Itaim - Exercício Financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio Recomendando a **Aprovação com Ressalvas**, com esteio no Art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e Art. 32, §1º da Constituição Estadual. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 13), o contraditório da II DFAM (Peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 32), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva, que se reportou sobre as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer Ministerial, recomendando a emissão do parecer prévio de **aprovação com ressalvas**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 36), em razão das seguintes falhas: a) *Envio da Lei Orçamentária Anual – LOA e Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, fora do prazo legal;* b) *Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal;* c) *Ausência do envio de peças exigidas pela Resolução TCE-PI nº 09/2014;* d) *Intempetividade no envio de prestação de contas anual, com 31 dias de atraso (art. 33, IV, CE/89 c/c art. 4º da Resolução nº 09/2014);* e) *Omissão na instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos;* Irregularidades de Registro Contábil; f) *Irregularidades nas funções essencial à justiça e segurança pública;* g) *Irregularidades nas funções essencial à justiça e segurança pública.*

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 008 de 21 de março de 2018.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora



ACÓRDÃO Nº 469/2018

PROCESSO: TC/005173/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2015
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AROEIRAS DO ITAIM
GESTOR: WESLEY GONÇALVES DE DEUS (01/01 – 31/12/2015)
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5456

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA. OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CAUSADORAS DE PERDA PATRIMONIAL (ART. 10, CAPUT DA LEI Nº 8.429/92). ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS.

1.A vedação do art. 37, inciso XVI, CF de acumulação de cargos públicos é a mais ampla possível, abrangendo, salvo as exceções previstas em tal artigo, qualquer agente público remunerado em qualquer poder ou esfera da federação.

2.A ausência de falhas graves enseja o julgamento de regularidade com ressalvas das contas.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de gestão da Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim, exercício de 2015: julgamento de regularidade com ressalvas, unânime, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Municipal nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 1.500 UFR-PI. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 13), o contraditório da II DFAM (Peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 32), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva, que se reportou sobre as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 36), em razão das seguintes falhas: *a) Omissão no cumprimento de obrigações causadoras de perda patrimonial (art. 10, caput da Lei nº 8.429/92); b) Acumulação irregular de cargo público.*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11, pela **aplicação de multa** ao Sr. Wesley Gonçalves de Deus no valor correspondente a **1.500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 36).

RECOMENDAÇÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **comunicação à Procuradoria Geral de Justiça** do teor da decisão desta Corte, referente à Prefeitura, Fundos e Câmara deste parecer e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 36).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca** correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas na Prefeitura Municipal, Fundos e Câmara, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 36).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.



Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 008 de 21 de março de 2018.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 470/2018

PROCESSO: TC/005173/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - FUNDEB - EXERCÍCIO DE 2015
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AROEIRAS DO ITAIM
GESTORA: VALDINÉSIA MACEDO HOLANDA DE DEUS (01/01 – 31/12/2015)
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456

EMENTA: CONTAS DO FUNDEB. AGENTE POLÍTICO. AUSÊNCIA DE FALHAS APÓS A ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO.

1.A ausência de falhas enseja o julgamento de regularidade das contas.

SUMÁRIO: Contas do FUNDEB de Aroeiras do Itaim – Julgamento de regularidade, com esteio no art. 122, inciso I, da lei estadual nº 5.888/09. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 13), o contraditório da II DFAM (Peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 32), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva, que se reportou sobre as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 36).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 008 de 21 de março de 2018.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 471/2018

PROCESSO: TC/005173/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA - EXERCÍCIO DE 2015
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AROEIRAS DO ITAIM
GESTOR: EDILSON RODRIGUES TEIXEIRA
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5456



EMENTA: CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DA PREFEITURA.

Varição de 7,87% no total dos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício anterior sem norma fixadora (art. 29, V e VI da CF/88).

1.O aumento no subsídio dos vereadores sem a devida norma fixadora do subsídio enseja o julgamento de regularidade com ressalvas das contas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA DE AROEIRAS DO ITAIM. EXERCÍCIO DE 2015. Julgamento de **regularidade com ressalvas**, unânime, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Municipal nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de **multa** ao responsável no valor de **500 UFR-PI**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 13), o contraditório da II DFAM (Peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 36), em razão das seguintes falhas: a) *Ausência do envio de dados por meio eletrônico*; b) *Varição de 7,87% no total dos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício anterior (art. 29, V e VI da CF/88)*.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Edilson Rodrigues Teixeira** no valor correspondente a **500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 36).

RECOMENDAÇÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela **comunicação à Procuradoria Geral de Justiça** do teor da decisão desta Corte, referente à Prefeitura, Fundos e Câmara deste parecer e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 36).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, **pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca** correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas na Prefeitura Municipal, Fundos e Câmara, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 36).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 008 de 21 de março de 2018.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PARECER PRÉVIO Nº 43/2018

PROCESSO: TC/002885/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2016
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ
GESTOR: FLÁVIO CAMPOS SOARES (01/01 – 31/12/2016)



RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR
ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. AGENTE POLÍTICO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ACIMA DO LIMITE LEGAL. INSUFICIÊNCIA NA ARRECADADAÇÃO TRIBUTÁRIA. DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. DENTRE OUTRAS FALHAS.

1. A abertura de créditos adicionais suplementares durante o exercício financeiro, ainda que tenha como fonte o excesso de arrecadação, deve limitar-se ao percentual estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias.
2. A ausência de arrecadação dos tributos de competência constitucional do ente da Federação caracteriza irresponsabilidade na gestão fiscal, em razão da vedação das transferências voluntárias, consoante prevê o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 101/2000- Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. O descumprimento do limite legal da despesa com pessoal configura falha grave, conforme prevê o artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei nº 101/2000- Lei de Responsabilidade Fiscal.

SUMÁRIO: *Contas de Governo do Município de Alto Longá - Exercício Financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio Recomendando a **Reprovação** das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal, com esteio no Art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e Art. 32, §1º da Constituição Estadual. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (Peças 13), o contraditório da II DFAM (Peça 42), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 44), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo, que se reportou sobre as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer Ministerial, pela emissão do parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 51), em razão das seguintes falhas: *Abertura de créditos adicionais em limite superior ao autorizado pela LDO, em percentual elevado e sem a publicação dos decretos na imprensa oficial; Atraso no ingresso das prestações de contas mensais (descumprimento do artigo 33, inciso II da CE/89 da EC nº 06/96 e Resolução TCE/PI nº 39/2015); Ausência de peças da prestação de contas mensal (inobservância da Resolução nº 39/2015); Insuficiência de arrecadação tributária; Inconsistências no registro de despesa com ações e serviços de saúde; Despesa de Pessoal do Poder Executivo acima do limite legal (54,00%): o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo (R\$ 14.149.256,84) no exercício correspondeu a 61,14% da Receita Corrente Líquida (descumprindo o art. 20, III, b, LC 101/2000 – LRF).*

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 009 de 28 de março de 2018.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora



ACÓRDÃO Nº 522/2018

PROCESSO: TC/002885/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2016
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ
GESTOR: FLÁVIO CAMPOS SOARES (01/01 – 31/12/2016)
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR
ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA. RESTOS A PAGAR DO PODER EXECUTIVO SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA. NÃO RECOLHIMENTO DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS PELO ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES. OUTRAS FALHAS.

3. A inscrição de restos a pagar sem comprovação financeira, no último ano de mandato, em desrespeito ao artigo 42 da LC nº 101/2000- Lei de Responsabilidade Fiscal constitui falha grave.
4. O pagamento das contribuições previdenciárias é dever legal do gestor, não cabendo discricionariedade. Não recolhimentos dos encargos previdenciários constitui falha grave, pois ocasiona prejuízo aos servidores, gera dívida previdenciária e distorce o percentual de gastos com pessoal.

SUMÁRIO: *Contas de gestão da P. M. de Alto Longá – exercício financeiro de 2016. Julgamento de irregularidade, com esteio no artigo 122, inciso III, da lei estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa correspondente a 3.000 UFR-PI ao responsável. Imputação de débito ao gestor. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (Peça 13), o contraditório da II DFAM (Peça 42), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 44), considerando a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no artigo 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 51), em razão das seguintes falhas: *Ausência de licitação: despesas realizadas sem os respectivos procedimentos licitatórios e despesas relacionadas ao mesmo objeto realizadas de forma contínua e fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação, previsto na Lei nº 8.666/93; Restos a pagar do Poder Executivo no montante de R\$ 839.566,56 sem comprovação financeira no último ano de mandato (inobservância do artigo 42 da LC nº 101/200- Lei de Responsabilidade Fiscal); Existência de débito no montante de R\$ 77.764,05 junto à Eletrobrás; Não recolhimento de encargos previdenciários no total de R\$ 2.582.233,15; Prorrogação de contrato com vigência expirada; Irregularidades em processos de dispensa de licitação; Irregularidade na contratação de serviços contábeis (desrespeito ao artigo 25 c/c artigo 26 da Lei nº 8.666/93); Descumprimento da Resolução TCE/PI nº 39/2015; Pagamento de multas e juros pelo atraso no pagamento de obrigações inobservância do artigo 4º da Lei nº 4.320/64.*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do artigo 79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/09, bem como no artigo 206, incisos II, III e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Flávio Campos Soares** no valor correspondente a **3.000 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (artigo 384, parágrafo único, artigo 382 e artigo 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 51).

Decidiu, ainda, de acordo com o parecer ministerial, **unânime**, pela **Imputação de débito ao gestor** das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Alto Longá, no período de 01/01 a 31/12/2016, **Sr. Flávio Campos Soares**, no montante de **R\$ 3.801,18** pelo pagamento de juros e multas decorrentes do atraso no pagamento de obrigações sociais, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 51).

RECOMENDAÇÕES:

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime** pela **Comunicação** ao **Ministério Público Estadual** para acompanhar o efetivo ressarcimento ao erário do valor condenado em débito e para as providências que entender cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 51).



Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 009 de 28 de março de 2018.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 523/2018

PROCESSO: TC/002885/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEB) - EXERCÍCIO DE 2016
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ
GESTORA: OZILEIDE ALVES DA SILVA (01/01 – 31/12/2016)
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR
ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS

EMENTA: CONTAS DO FUNDEB. SUBPROVISIONAMENTO DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES COM OS RECURSOS DO FUNDEB. IMPUTAÇÃO DE ENCARGOS MORATÓRIOS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS QUE NÃO SE ENQUADRAM NOS GASTOS DO FUNDEB. OUTRAS FALHAS.

5. O pagamento das contribuições previdenciárias é dever legal do gestor, não cabendo discricionariedade. Assim, o não recolhimento dos encargos previdenciários constitui falha grave, pois ocasiona prejuízo aos servidores, gera dívida previdenciária e distorce o percentual de gastos com pessoal.
6. A realização de despesas que não se enquadram no FUNDEB e seus respectivos pagamentos com recursos do FUNDEB- 40%, caracteriza desvio nas finalidades precípuas do programa.

SUMÁRIO: *Contas do FUNDEB – exercício financeiro de 2016. Julgamento de irregularidade, com esteio no artigo 122, inciso III, da lei estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa correspondente a 500 UFR-PI à responsável. Imputação de débito à gestora. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (Peça 13), o contraditório da II DFAM (Peça 42), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 44), considerando a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no artigo 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 51), em razão das seguintes falhas: *Divergência no valor da receita no fluxo financeiro do FUNDEB; Ausência de licitação; Subprovisionamento de encargos previdenciários; pagamento de despesas de exercícios anteriores com recursos do FUNDEB (inobservância do artigo 21, §2º da Lei nº 11.494/2007); Imputação de encargos moratórios no total de R\$ 2.680,44; Despesas que não se enquadram nos gastos do FUNDEB.*



Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do artigo 79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/09, bem como no artigo 206, incisos II e III da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI, pela aplicação de **multa** à **Sr.ª Ozileide Alves da Silva Soares** no valor correspondente a **500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (artigo 384, parágrafo único, artigo 382 e artigo 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 51).

Decidiu, ainda, de acordo com o parecer ministerial, **unânime**, pela **Imputação de débito à gestora** do FUNDEB do Município de Alto Longá, no período de 01/01 a 31/12/2016, **Sr.ª Ozileide Alves da Silva Soares**, no montante de **R\$ 2.680,44** pelo pagamento de juros e multas decorrentes do atraso no pagamento de obrigações sociais, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 51).

RECOMENDAÇÕES:

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime** pela **Comunicação** ao **Ministério Público Estadual** para acompanhar o efetivo ressarcimento ao erário do valor condenado em débito e para as providências que entender cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 51).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime** pela **Comunicação à Receita Federal** para adoção das medidas que entender cabíveis no tocante às irregularidades concernentes ao provisionamento a menor das obrigações patronais (item 2.2.2 “d”) do FUNDEB, nos termos expostos no voto da Relatora (Peça 51).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 009 de 28 de março de 2018.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 524/2018

PROCESSO:	TC/002885/2016
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) - EXERCÍCIO DE 2016
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ
GESTORA:	LUCIANE LEAL SOUSA (01/01 – 31/12/2016)
RELATORA:	CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR:	JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR
ADVOGADO:	VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS

EMENTA: CONTAS DO FMS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA SERVIÇO NÃO EVENTUAL SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

A contratação de pessoal para prestação de serviços de maneira contínua, sem a realização de concurso público representa flagrante desrespeito ao artigo 37 da CF/88 e artigo 54 da CE/89 e não pode ser considerada falha de caráter técnico-contábil.

SUMÁRIO: *Contas do FMS – exercício financeiro de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no artigo 122, inciso II, da lei estadual nº 5.888/09,*



*concomitantemente à aplicação de multa correspondente a 200 UFR-PI à responsável.
Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (Peça 13), o contraditório da II DFAM (Peça 42), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 44), considerando a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 51), em razão das seguintes falhas: *Ausência de licitação: despesas realizadas sem os respectivos processos licitatórios e despesas relacionadas ao mesmo objeto realizadas de forma contínua e fragmentada, em total superior ao limite previsto no artigo 2º c/c artigo 23 da Lei nº 8.666/93; Ausência de empenhamento de obrigações patronais; Contratação de pessoal para serviço não eventual sem a realização de concurso público (inobservância do artigo 37 da CF/88).*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do artigo 79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/09, bem como no artigo 206, incisos II e III da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI, pela aplicação de **multa à Sr.ª Luciane Lea Sousa** no valor correspondente a **200 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (artigo 384, parágrafo único, artigo 382 e artigo 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 51).

RECOMENDAÇÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime** pela **Comunicação à Receita Federal** para adoção das medidas que entender cabíveis no tocante ao não empenhamento e recolhimento das obrigações patronais pelo FMS (item 2.2.3.2.), nos termos expostos no voto da Relatora (Peça 51).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 009 de 28 de março de 2018.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 525/2018

PROCESSO: TC/002885/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)- EXERCÍCIO DE 2016
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ
GESTORA: MARIA DO SOCORRO SOUSA CAMPOS SOARES (01/01 – 31/12/2016)
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR
ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS



EMENTA: CONTAS DO FMAS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA SERVIÇO NÃO EVENTUAL SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

A contratação de pessoal para prestação de serviços de maneira contínua, sem a realização de concurso público representa flagrante desrespeito ao artigo 37 da CF/88 e artigo 54 da CE/89 e não pode ser considerada falha de caráter técnico-contábil.

SUMÁRIO: *Contas do FMAS – exercício financeiro de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no artigo 122, inciso II, da lei estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa correspondente a 200 UFR-PI à responsável. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (Peça 13), o contraditório da II DFAM (Peça 42), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 44), considerando a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 51), em razão das seguintes falhas: *Ausência de licitação: despesas relacionadas ao mesmo objeto realizadas de forma contínua e fragmentada, em total superior ao limite previsto no artigo 2º c/c artigo 23 da Lei nº 8.666/93; Contratação de pessoal para serviço não eventual sem a realização de concurso público (inobservância do artigo 37 da CF/88).*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do artigo 79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/09, bem como no artigo 206, incisos II e III da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI, pela aplicação de **multa à Sr.ª Maria do Socorro Sousa Campos Soares** no valor correspondente a **200 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (artigo 384, parágrafo único, artigo 382 e artigo 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 51).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 009 de 28 de março de 2018.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 526/2018

PROCESSO: TC/002885/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – UNIDADE MISTA DE SAÚDE (UMS) – JOSÉ VIEIRA GOMES/ ALTO LONGÁ - EXERCÍCIO DE 2016
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ
GESTORA: LUCIANE LEAL SOUSA (01/01 – 31/12/2016)
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR
ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS



EMENTA: CONTAS DA UMS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA SERVIÇO NÃO EVENTUAL SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

A contratação de pessoal para prestação de serviços de maneira contínua, sem a realização de concurso público representa flagrante desrespeito ao artigo 37 da CF/88 e ao artigo 54 da CE/89 e não pode ser considerada falha de caráter técnico-contábil.

SUMÁRIO: *Contas do UMS – exercício financeiro de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no artigo 122, inciso II, da lei estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa correspondente a 200 UFR-PI à responsável. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (Peça 13), o contraditório da II DFAM (Peça 42), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 44), considerando a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 51), em razão das seguintes falhas: *Ausência de licitação: despesas relacionadas ao mesmo objeto realizadas de forma contínua e fragmentada, em total superior ao limite previsto no artigo 2º c/c artigo 23 da Lei nº 8.666/93; Ausência de empenhamento das obrigações patronais; Contratação de pessoal para serviço não eventual sem a realização de concurso público (inobservância do artigo 37 da CF/88).*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do artigo 79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/09, bem como no artigo 206, incisos II e III da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI, pela aplicação de **multa à Sr.ª Luciane Leal Sousa** no valor correspondente a **200 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (artigo 384, parágrafo único, artigo 382 e artigo 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 51).

RECOMENDAÇÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime** pela **Comunicação à Receita Federal** para adoção das medidas que entender cabíveis no tocante às irregularidades concernentes ao não empenhamento e recolhimento das obrigações patronais pelo UMS- José Vieira Gomes/ Alto Longá (item 2.2.5., “b”), nos termos expostos no voto da Relatora (Peça 51).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 009 de 28 de março de 2018.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 527/2018

PROCESSO: TC/002885/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ - EXERCÍCIO DE 2016
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ
GESTOR: HENRIQUE SARAIVA DE ARÊA LEÃO COSTA (01/01 – 31/12/2016)
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR
ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS



EMENTA: CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. INGRESSO EXTEMPORÂNEO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. DESPESA TOTAL DA CÂMARA MUNICIPAL ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL.

A realização de despesas pela Câmara Municipal acima do limite previsto no artigo 29-A da CF/88, ainda que autorizado pela Lei de Diretrizes Orçamentária do Município, é falha grave por flagrante desrespeito à Constituição, o que enseja a reprovação de contas do órgão.

SUMÁRIO: *Contas da Câmara Municipal de Alto Longá – exercício financeiro de 2016. Julgamento de irregularidade, com esteio no artigo 122, inciso III, da lei estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa correspondente a 500 UFR-PI à responsável. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (Peça 13), o contraditório da II DFAM (Peça 42), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 44), considerando a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no artigo 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 51), em razão das seguintes falhas: *Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal; Despesa total da Câmara Municipal no percentual de 7,11%, acima do limite constitucional (inobservância do artigo 29-A da CF/88).*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do artigo 79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/09, bem como no artigo 206, incisos II, III e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Henrique César Saraiva de Arêa Leão Costa** no valor correspondente a **500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (artigo 384, parágrafo único, artigo 382 e artigo 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 51).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 009 de 28 de março de 2018.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 367/2018

PROCESSO TC/004181/2017

DECISÃO Nº 281/2018.

ASSUNTO: DENÚNCIA – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

OBJETO: ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS.

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEIS: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS – SECRETÁRIA E ADALBERTO GOMES VILANOVA SOUSA FILHO – PREFEITO DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES.

ADVOGADO(S): MIRELA MENDES MOURA GUERRA – OAB/PI Nº 3.401; MARCOS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB/PI Nº 12.276.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.



EMENTA. PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. INCOMPATIBILIDADE NÃO COMPROVADA. ARQUIVAMENTO.

1. Não se configura irregularidade constitucional de acumulação de cargos públicos sem comprovação.

SUMÁRIO: DENÚNCIA – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo arquivamento da presente denúncia. Pelo envio dos presentes autos à SEED-PI-Comissão de Acúmulo de Cargos do Estado do Piauí, para que apure a compatibilidade da carga horária exercida pelo servidor Gleydison Jesus da Silva. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DFAE (peça nº 10), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 27), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **arquivamento** da presente denúncia, bem como pelo **envio dos presentes autos à SEAD-PI - Comissão de Acúmulo de Cargos do Estado do Piauí**, para que apure a compatibilidade da carga horária exercida pelo servidor Gleydison Jesus da Silva, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 31).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 005, em Teresina, 01 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo _____ Relator

ACÓRDÃO Nº. 368/2018

DECISÃO Nº. 282/2018.

PROCESSO TC/005162/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL E CIDADANIA – SASC E DOS FUNDOS FEAS, FECOP, FEDCA E FEPI (EXERCÍCIO DE 2015)

PROCESSO APENSADO: TC/009567/2015 – Denúncia

RESPONSÁVEL: FRANCISCO KENNEDY FEITOSA - Secretário e Gestor dos Fundos no período de 01/01 a 30/03

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI nº 5.952 e outros

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE NA DISPENSA. PAGAMENTO SEM CONTRATO.

1. Pagamentos formalizados mediante escolha discricionária do gestor, sem a regular formalização de procedimento licitatório para o fim de perquirir a proposta mais vantajosa para a Administração, viola os Princípios da Eficiência, Moralidade e Isonomia, previstos no art. 3º da Lei n.º 8.666/93.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL E CIDADANIA – SASC E DOS FUNDOS FEAS, FECOP, FEDCA E FEPI (EXERCÍCIO DE 2015). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas das contas da Secretaria da Assistência Social e Cidadania – SASC, com aplicação de multa de 200 UFRs ao gestor, Sr. Francisco



Kennedy Feitosa. Pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS. Pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, do Fundo Estadual da Pessoa Idosa – FEPI e do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FEDCA. Decisão unânime.

Síntese de improbidades/falhas apuradas: SASC - Irregularidade no procedimento de dispensa/inexigibilidade. FEAS - Irregularidade no procedimento de dispensa e/ou inexigibilidade; Intempestividade no envio de documentos referente à prestação de contas mensal; Ausência no envio de documentos referente à prestação de contas mensal; Irregularidades na composição dos procedimentos de despesas: realização de despesas sem prévio empenho e pagamento sem cobertura contratual. FECOP - Ausências de envio das prestações de contas mensais e da prestação de contas avulsa. FEPI - Ausências de envio das prestações de contas mensais e da prestação de contas avulsa. FEDCA - Ausências de envio das prestações de contas mensais e da prestação de contas avulsa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAE (peça nº 6), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 29), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 32), nos seguintes termos: **a) Julgamento de regularidade com ressalvas** das contas da Secretaria da Assistência Social e Cidadania – SASC, exercício 2015A na responsabilidade do Sr. Francisco Kennedy Feitosa, com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, assim como aplicação de **multa de 200 UFRs** com base no art. 79, I, e II da lei antes referida; **b) Julgamento de regularidade com ressalvas** às contas do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, exercício 2015, na responsabilidade do gestor, Sr. Francisco Kennedy Feitosa, com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09; **c) Julgamento de regularidade com ressalvas** às contas do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, do Fundo Estadual da Pessoa Idosa – FEPI e do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FEDCA, exercício 2015, na responsabilidade do gestor, Sr. Francisco Kennedy Feitosa, com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09.

Ausente por motive justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 05, em Teresina, 1º de março de 2018.

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (assinado digitalmente) Relator

ACÓRDÃO Nº. 369/2018

DECISÃO Nº. 282/2018.

PROCESSO TC/005162/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL E CIDADANIA – SASC E DOS FUNDOS FEAS, FECOP, FEDCA E FEPI (EXERCÍCIO DE 2015)

PROCESSO APENSADO: TC/009567/2015 – Denúncia

RESPONSÁVEL: JOÃO HENRIQUE DE ALENCAR PIRES RÊBELO - Secretário e Gestor dos Fundos no período de 30/03 a 31/12

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI nº 5.952 e outros

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE NA DISPENSA. PAGAMENTO SEM CONTRATO.

1. Pagamentos formalizados mediante escolha discricionária do gestor, sem a regular formalização de procedimento licitatório para o fim de perquirir a proposta mais vantajosa para a Administração, viola os Princípios da Eficiência, Moralidade e Isonomia, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.



SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL E CIDADANIA – SASC E DOS FUNDOS FEAS, FECOP, FEDCA E FEPI (EXERCÍCIO DE 2015). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas das contas da Secretaria da Assistência Social e Cidadania – SASC, com aplicação de multa de 400 UFRs ao gestor, Sr. João Henrique de Alencar Pires Rebêlo. Pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS. Pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, do Fundo Estadual da Pessoa Idosa – FEPI e do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FEDCA. Pela procedência da Denúncia, com aplicação de multa de 300 UFRs. Pela determinação ao gestor para desmembramento da prestação de contas dos Fundos, providenciando para cada qual o CNPJ e transformando-os em unidades orçamentárias. Decisão unânime.

Síntese de improbidades/falhas apuradas: SASC - Irregularidade no procedimento de dispensa/inexigibilidade. Irregularidade no vínculo com a administração. Irregularidade na composição dos procedimentos de despesas pelo não preenchimento em documentos comprobatório dos respectivos créditos; Irregularidade na formação e execução de convênio; Irregularidade de licitação em razão de fragmentação do objeto; Pagamento de despesa sem prévio empenho. FEAS – Ausência de peças; Ausência de realização de pesquisa de preço em Adesão a SRP; Irregularidade no procedimento de licitação; Ausência de manifestação/existência de controle interno; Contratação com preterição de ordem de classificação; Inconsistência na Prestação de Contas Final; Irregularidades na composição dos procedimentos de despesas. FECOP - Ausências de envio das prestações de contas mensais e da prestação de contas avulsa. FEPI - Ausências de envio das prestações de contas mensais e da prestação de contas avulsa. FEDCA - Ausências de envio das prestações de contas mensais e da prestação de contas avulsa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAE (peça nº 6), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 29), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial e acatando proposta verbal do Procurador-Geral em Sessão, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 32), nos seguintes termos: **a) Julgamento de regularidade com ressalvas** das contas da Secretaria da Assistência Social e Cidadania – SASC, exercício 2015, na responsabilidade do Sr. João Henrique Ferreira de Alencar Pires Rebêlo, com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, assim como aplicação de **multa de 400 UFRs** com base no art. 79, I, e II da lei antes referida; **b) Julgamento de regularidade com ressalvas** às contas do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, exercício 2015, na responsabilidade do gestor, Sr. João Henrique Ferreira de Alencar Pires Rebêlo, com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09; **c) Julgamento de regularidade com ressalvas** às contas do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, do Fundo Estadual da Pessoa Idosa – FEPI e do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FEDCA, exercício 2015, na responsabilidade do gestor, Sr. João Henrique Ferreira de Alencar Pires Rebêlo, com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09; **d) Procedência da Denúncia** (processo apensado TC/009567/2015) contra o gestor João Henrique Ferreira de Alencar Pires Rebêlo, em razão do descumprimento da decisão proferida na Sessão Plenária nº 11, de 16/04/2015, deste TCE-PI, bem como aplicação de **multa de 300 UFRs**, com base no art. 79, incisos III da Lei nº 5.888/09; **e) Acatando os termos de proposta verbal do MPC, pela determinação ao gestor** para que proceda ao desmembramento da prestação de contas dos Fundos, providenciando para cada qual o CNPJ e transformando-os em unidades orçamentárias.

Ausente por motive justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 05, em Teresina, 1º de março de 2018.

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (assinado digitalmente) Relator



ACÓRDÃO Nº 370/18

PROCESSO TC/025960/2017

DECISÃO Nº 283/2018

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ.

OBJETO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2017.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – TCE/PI.

REPRESENTADO: GERLANO REIS DANTAS - PRESIDENTE.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PROCESSUAL. BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS. INADIMPLÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Ocorrendo grave afronta ao comando constitucional é cabível medida cautelar mediante fiscalização dos gastos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pela procedência da Representação. Pelo apensamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 20), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da Representação e pelo **apensamento** destes autos ao processo de prestação de contas do Município de Nazaré do Piauí, exercício de 2017, para que as ocorrências ora verificadas sejam levadas em consideração quando do julgamento das referidas contas, deixando eventual aplicação de multa para ser analisada somente quando do julgamento das supracitadas contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 23).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 005, em Teresina, 01 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC/004684/18

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Erotides Barbosa de Carvalho

Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Jose Araujo Pinheiro Junior

Decisão nº 107/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora EROTIDES BARBOSA DE CARVALHO, CPF nº 096.784.843-15, RG nº 132.368 SSP-PI, ocupante



do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 182, lotada na Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí, com arrimo no art. 40, §1º, III, alínea “b” da CF/88 e o art. 19 da Lei Municipal nº 370/12, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO** com fulcro no art. 40, §1º, III, alínea “b” da CF/88 e o art. 19 da Lei Municipal nº 370/12, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 036/2018 (fls. 45, peça 02), de 02/03/2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios Edição MMMDXXX, de 07/03/18 (fls.47, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 954,00**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimentos - art. 44 da Lei Municipal nº 320/02	954,00
b) Adicional por Tempo de Serviço - art. 56, da Lei nº 320/02.	143,10
TOTAL DA REMUNERAÇÃO: R\$ 1.097,10. PROVENTOS PROPORCIONAIS: Valor da média aritmética R\$ 1.056,43; Proporcionalidade – 52,58% R\$ 555,47; Benefício limitado ao mínimo R\$: 954,00.	

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 04 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)
 Cons. Luciano Nunes Santos
 Relator

PROCESSO: TC nº 000962/2018

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

INTERESSADA: Jovita Alves de Almeida Rodrigues

ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundo Previdenciário do Município de Redenção do Gurguéia-PI

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

DECISÃO: nº 080/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Jovita Alves de Almeida Rodrigues, CPF nº 443.869.901-00, RG nº 883.038-SSP-PI, matrícula nº 224-1, detentora do cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Redenção do Gurguéia-PI, com fulcro art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88 c/c os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 288/15 cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/04 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 152/2017 (fls. 29 a 30 da peça 02), datada de 04/12/2017, publicada no DOM Edição MMMCDLXXVIII do dia 18/12/2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.211,86** (dois mil, duzentos e onze reais e oitenta e seis centavos), conforme segue:



Discriminação de Proventos Mensais	
I – Vencimento de acordo com o art. 40, da Lei Municipal nº 157/1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Redenção do Gurguéia - Piauí.	R\$ 1.843,22
II – Regência, de acordo com art. 42, da Lei Municipal nº 157/1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Redenção do Gurguéia - Piauí.	R\$ 368,64
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.211,86

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 09 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

PROCESSO: TC nº 007021/2017

ASSUNTO: Pensão Por Morte

INTERESSADA: Maria das Graças Almeida Paz

ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado da Administração e Previdência

RELATOR Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

DECISÃO: nº 081/18 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte requerida por Maria das Graças Almeida Paz, CPF nº 446.975.623-72, por si, na condição de esposa devido ao falecimento do segurado o Sr. Francisco Olímpio da Paz, CPF nº 002.198.603-78, matrícula nº 032422-1, servidor inativo no cargo de Escrivão Judicial, N-15, Referência III, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, falecido em 12.01.2014, com fulcro na LC nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c LC nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/91 e art. 40, § 7º, inciso I da CF/88 com redação da EC nº 41/03.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls.01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.01/01 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 1.221/2016 SUPREV/SEADPREV (fls. 53 a 54 da peça 02), datada de 21.11.2016, publicada no DOE nº 18 de 25.01.2017, concessiva de benefício de Pensão Por Morte com os proventos, no valor de **R\$ 6.935,24** (seis mil, novecentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos) **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBA		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
SUBSÍDIO		LEI Nº 6.275/2013				8.025,95	
DESCONTO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA		ART. 40 § 7º DA CF/88				-1.090,71	
TOTAL						6.935,24	
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
Maria das Graças Almeida Paz	08.08.1949	CÔNJUGE	446.975.623-72	12.01.2014	-	-	6.935,24

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 09 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator



Processo: TC/005087/2018

Assunto: Denúncia c/c Medida Cautelar ref. irregularidades em processo licitatório – DER/PI, exercício 2018.

Denunciante: Construtora e Incorporadora Soma Ltda.

Denunciado: Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí - DER/PI.

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procuradora: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão nº 99/2018 - GKB

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo de **Denúncia c/c pedido de Medida de Cautelar**, interposto pela Construtora e Incorporadora Soma Ltda., que informou possíveis irregularidades em procedimento licitatório realizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí – DER/PI, especificamente a **Concorrência nº 07/2018**, com sessão de abertura marcada para a data de **12.04.2018**, tendo por objeto a “*Execução dos Serviços de Manutenção da Malha Rodoviária Estadual compreendendo as Rodovias Estaduais, Acessos de Ligação, Anéis, Contornos e Arcos do Território de Desenvolvimento Chapada Vale do Itaim TD – 12, [...], com extensão total de 384 km*”, com valor de referência de **R\$ 15.313.425,03** (quinze milhões, trezentos e treze mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e três centavos).

A Denunciante sustenta que o procedimento licitatório em questão está sendo realizado sem levar em consideração que existe um “contrato perfeito e válido, em plena vigência”, objetivando a manutenção da Malha Rodoviária Estadual em rodovias do Território do Desenvolvimento Vale do Rio Guaribas TD-06, em que afirma caracterizar “sobreposição de objeto, ineficiência administrativa, além de desvio de função” caso haja o prosseguimento da concorrência em tela.

Solicita, ainda, ao final, à fl. 8 da Peça 2, a Denunciante, considerando o risco inverso à economia pública, a atuação deste Tribunal de Contas no sentido de determinar a “*imediata suspensão cautelar da licitação Concorrência Nº 007/2018*”, bem como o acolhimento do pleito da impugnante com o posterior cancelamento do referido certame, ante a superposição/duplicidade de objeto.

Devolvidos os autos a este Relator, foi elaborado o Despacho DES-3860/2018, acostado à Peça 3, determinando a remessa dos presentes autos à DFENG, ao tempo em que solicitou manifestação acerca dos fatos alegados na presente denúncia, em caráter de urgência.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, que tem amparo legal, inclusive na Lei n. 5.888/2009 – Lei Orgânica do TCE/PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, **de ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do**



procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni iuris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em comento, conforme consta às fls. 10/22, da Peça 2, em **05.10.2016** o Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PI celebrou o Contrato **PJU 061/2016** com a Construtora e Incorporadora Soma, decorrente da Licitação Concorrência nº 023/2016, pelo valor de **R\$ 17.802.874,18**, objetivando a “Execução dos Serviços de Manutenção da Malha Rodoviária Estadual, compreendendo as Rodovias Estaduais, Acessos de Ligação, Anéis, Contornos e Arcos do Território de Desenvolvimento Vale do Rio Guaribas TD-06 [...], com extensão total de 743 km”.

De acordo com a Cláusula Sexta do referido contrato (Peça 2, fl. 13), ficou estabelecido que o **prazo para a execução** do objeto contratado era de 24 meses e o de **vigência contratual** de 36 meses; ou seja, contando da data de assinatura do contrato, o prazo para a conclusão do objeto findará em **05.10.2018**, enquanto o Contrato vigorará por um período mais elástico, até **05.10.2019**.

Ocorre que se encontra aberta a licitação Concorrência nº 07/2018, com sessão de abertura marcada para a data de **12.04.2018**, cujo objeto é a “*Execução dos Serviços de Manutenção da Malha Rodoviária Estadual compreendendo as Rodovias Estaduais, Acessos de Ligação, Anéis, Contornos e Arcos do Território de Desenvolvimento Chapada Vale do Itaim TD – 12 [...], com extensão total de 384 km*”, com valor de referência de **R\$ 15.313.425,03**.

Na informação elaborada pela DFENG, peça 04, os técnicos alertaram que a situação da divisão territorial, atualmente vigente no Estado do Piauí, já não é mais a mesma da época do Contrato **PJU 061/2016**, de sorte que rodovias anteriormente compreendidas no TD-06 (Guaribas) passaram a ser abarcadas pelo TD-12 (Itaim), **a exemplo das PI's 243, 456 e 457**; ou ainda situações nas quais há rodovias que passaram a ter trechos sobre mais de um território, como a **PI-142**, a qual liga os municípios de Pio IX (no TD-06) e Simões (TD-12).

Desta feita, verifica-se que, da forma como a Denunciada quer licitar a Concorrência nº 07/2018, haverá implicações diretas no contrato já existente. Isso porque a Construtora e Incorporadora Soma, como já mencionado, é detentora do Contrato **PJU 061/2016**, para conservação e manutenção de rodovias estaduais ao longo de todo o TD-06, quando, na realidade, após a nova configuração territorial atualmente vigente, rodovias cuja manutenção já está contratada nos termos do Contrato **PJU 061/2016** também está sendo licitada pela **Concorrência nº 07/2018**, situação que, a princípio, ensejaria, mesmo que em momento posterior, sobreposição de objeto.

Tal situação foi explicitada, na peça técnica, da seguinte forma: o primeiro contrato, já em execução (**PJU 061/2016**), conforme informado, terá seu **prazo de execução** vencido em **05.10.2018**, ao tempo em que o **prazo de vigência**, que segue adiante, findará em **05.10.2019**. Em outras palavras, considerando que a sessão de abertura da licitação **Concorrência 07/2018** está marcada para a data de **12.04.2018**, o **prazo de execução** do contrato (**PJU 061/2016**) conta ainda com cerca de **6 (seis) meses**, ao passo que o **prazo de vigência** ainda perdura por mais quase **18 (dezoito) meses**.

Enquanto que o segundo (imminente) contrato, que seria consequência da homologação da licitação **Concorrência nº 07/2018**, objeto da presente denúncia, cuja data prevista para abertura dos envelopes está marcada para **12.04.2018**, operaria seus efeitos contratuais 04 (quatro) dias úteis após a adjudicação do objeto, como preceitua o item 7.1 do Edital (Peça 2, fl. 27).

Nesse aspecto, concluiu a DFENG: “Entende-se que o DER-PI antecipou-se no sentido de não deixar descoberta a **execução** do objeto contratual, como já observado. Contudo, ao homologar a **Concorrência nº 07/2018**, avançando, por conseguinte, para a fase contratual, ocorreria, inadvertidamente, a coexistência de duplo contrato administrativo para o mesmo objeto, o que, em regra é vedado pela legislação”.

Pois bem, quanto à possibilidade da concessão da medida cautelar requerida, no tocante à verificação da presença do *periculum in mora*, a proximidade da fase de abertura do certame, no caso, dia **12/04/2018**, é suficiente para caracterizar o risco que a demora na tomada de uma decisão por esta Corte de Contas acarretaria à Administração Pública.

Já o “*fumus bonis iuris*”, também está comprovado, haja vista que a atual configuração editalícia referente à **licitação da Concorrência 07/2018**, enseja risco iminente à **coexistência de duplo contrato** para parcela de objeto coberta por instrumento contratual válido e vigente, como também não está clara a vantagem auferida pelo DER-PI em realizar novo processo licitatório, o que poderia ferir os Princípios Fundamentais da Administração Pública, entre eles o da eficiência, economicidade e, notadamente, o da legalidade, bem como a legislação vigente.

Isto posto, não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa perfeitamente cabível.



III. DECISÃO

Decido, inicialmente, **pela SUSPENSÃO CAUTELAR** sem oitiva da parte, do procedimento licitatório na modalidade **Concorrência nº 07/2018**, realizado pelo **Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí – DER/PI**, com sessão de abertura marcada para a data de **12.04.2018**, cujo objeto é a “*Execução dos Serviços de Manutenção da Malha Rodoviária Estadual compreendendo as Rodovias Estaduais, Acessos de Ligação, Anéis, Contornos e Arcos do Território de Desenvolvimento Chapada Vale do Itaim TD – 12 [...], com extensão total de 384 km*”, com valor de referência de **R\$ 15.313.425,03**, **abstendo-se de adjudicá-la e homologá-la** até ulterior apreciação e pronunciamento de mérito por parte deste Tribunal quanto ao saneamento das constatações decorrentes da análise do setor técnico competente.

Determino, outrossim, que a Diretoria Processual desta Corte, **NOTIFIQUE**, por meio dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento – AR, o gestor do Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí, e os demais responsáveis pela realização de procedimentos licitatórios, para que:

- a) **Comprove**, no prazo de **05 (cinco) dias**, o **cumprimento desta decisão**;
- b) **Apresente defesa**, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF/88, art. 50, LV; LOTCE/PI, art. 74, § 1º, art. 88, art. 100 e art. 141; RITCE/PI, art. 185, art. 237, art. 238, IV, art. 242, 1, e art. 455, parágrafo único), no prazo de **15 (quinze) dias, a contar da juntada do AR aos autos**, quanto às ocorrências relatadas no relatório da DFENG constante à peça 04 do presente processo.

Por fim, encaminhe-se o feito ao **Plenário** para apreciação da presente medida, **nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09**.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 10 de abril de 2018.

Cons. JOAQUIM KENNEDY N. BARROS
Relator

Processo TC/004242/2018

Assunto: Aposentadoria por Idade

Interessada: Bernarda Natalia Silva dos Santos

Órgão de origem: Fundo Municipal de Previdência de Luís Correia

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão Monocrática nº 91/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria por idade com proventos proporcionais de interesse da servidora **BERNARDA NATALIA SILVA DOS SANTOS**, CPF nº 002.918.953-52, RG nº 873.395 SSP-MA, ocupante do cargo de Merendeira, matrícula nº 30-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Luís Correia-PI, com arribo no art. 40, §1º, III, alínea “b” da CF/88 e o art. 19 da Lei Municipal nº 716/11, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram atendimento a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 001/2018 (Peça 2, fls. 29/30), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 09 de fevereiro de 2018, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos proporcionais calculados pela média no valor mensal de **R\$ 954,00** (novecentos e cinquenta e quatro reais), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de abril de 2018.

(assinatura digitalizada)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Relator



Processo TC/007902/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Maria do Socorro e Silva

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procuradora: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão Monocrática nº 92/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **MARIA DO SOCORRO E SILVA**, CPF nº 130.010.943-20, ocupante do cargo de Assistente de Pesquisa, Classe “III”, Padrão “C”, matrícula nº 0087912, do quadro de pessoal da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí- CEPRO, com arrimo no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 343/2017 (Peça 2, fls. 105/106), publicada no Diário Oficial do Estado nº 33, de 15/02/2017, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de R\$ 2.190,94 (dois mil e cento e noventa reais e noventa e quatro centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de abril de 2018.

(assinatura digitalizada)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Relator

Processo: TC/006163/2018

Assunto: Recurso de Reconsideração Ref. ao Processo: TC/015217/2014 – CONTAS DE GOVERNO do município de Dom Inocencio, exercício 2014

Interessado: Sr. Luzivalter Dias dos Santos – ex- Prefeito Municipal

Procurador: Plínio Valente Ramos Neto

Advogado: Luzemberg Dias dos Santos OAB/PE sob o nº. 17.602, conforme procuração nos autos – peça 3.

Decisão Monocrática nº 93 /2018 – GKB

Trata-se de Pedido de Recurso de Reconsideração protocolado nesta Corte de Contas pelo **Sr. Luzivalter Dias dos Santos – Prefeito Municipal de Dom Inocencio-PI**, durante o exercício de 2014, devidamente representado pelo seu advogado, Luzemberg Dias dos Santos, inscrito na OAB/PE sob o nº. 17.602, conforme procuração nos autos – peça 3.

Em sessão realizada no dia 07 de fevereiro de 2018, a Segunda Câmara deste Tribunal, emitiu o PARECER PRÉVIO Nº. 11/18, recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **Reprovação** das **Contas de Governo** do Município de Dom Inocencio-PI, relativas ao exercício financeiro de 2014, tendo em vista as impropriedades e falhas apuradas na instrução do processo de prestação de contas.

Inconformado, o gestor, no dia 05 de abril de 2017, interpôs o presente recurso, onde requer a modificação da decisão acima mencionada.

Assim, considerando que o Parecer Prévio nº. 11/18 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI de nº 033/2018, de 21 de fevereiro de 2018 (publicação – pasta 5), e ainda a contagem do prazo em dias úteis, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 258, da Resolução TCE/PI 13/11, verifica-se que a petição recursal atendeu ao prazo legal de 30 dias, conforme prevê o art. 152 da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).



Isto posto, reconhecida a legitimidade do recorrente, nos termos do art. 146, da LOTCE/PI, bem como a tempestividade do pedido interposto, **conheço** o presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista a observância dos pressupostos legais de admissibilidade.

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Teresina-PI, 09 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

Processo: TC/006164/2018

Assunto: Recurso de Reconsideração Ref. ao Processo: TC/015217/2014 – Contas do FUNDEB do município de Dom Inocêncio, exercício 2014

Interessada: Sra. Silesia Dias Pereira

Procurador: Plínio Valente Ramos Neto

Advogado: Luzemberg Dias dos Santos (OAB/PE 17602)

Decisão Monocrátia nº 94 /2018 - GKB

Trata-se de Pedido de Recurso de Reconsideração protocolado nesta Corte de Contas pelo **Sra. Silesia Dias Pereira**, gestora do Fundeb, durante o exercício de 2014, devidamente representada pelo seu advogado, Luzemberg Dias dos Santos OAB-PE nº 17602, conforme procuração nos autos – peça 3.

Em sessão realizada no dia 07 de fevereiro de 2018, a Segunda Câmara deste Tribunal, através do Acórdão nº. 138/18, decidiu pelo julgamento de **Irregularidade** às Contas do FUNDEB da Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio, exercício 2014, bem como **aplicação de multa de 500 UFR-PI ao responsável**, tendo em vista as impropriedades e falhas apuradas na instrução do processo de prestação de contas.

Inconformado, o gestor, no dia 05 de abril de 2018, interpôs o presente recurso, onde requer a modificação da decisão acima mencionada.

Assim, considerando que o Acórdão nº. 138/18, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI de nº 033/2018, de 21 de fevereiro de 2018 (publicação – pasta 5), e ainda a contagem do prazo em dias úteis, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 258, da Resolução TCE/PI 13/11, verifica-se que a petição recursal atendeu ao prazo legal de 30 dias, conforme prevê o art. 152 da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Isto posto, reconhecida a legitimidade do recorrente, nos termos do art. 146, da LOTCE/PI, bem como a tempestividade do pedido interposto, **conheço** o presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista a observância dos pressupostos legais de admissibilidade.

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Teresina-PI, 09 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator



Processo: TC/006165/2018

Referente ao Processo: TC/015217/2012 – FMS do município de Dom Inocêncio - exercício 2014

Assunto: Recurso de Reconsideração

Interessada: Sra. Maria Vieira Gomes Neta

Advogado: Luzemberg Dias dos Santos (OAB-PE nº 17.602).

Procurador: Plínio Valente Ramos Neto

Decisão Monocrátia nº 95 /2018 – GKB

Trata-se de Pedido de Recurso de Reconsideração protocolado nesta Corte de Contas pela **Sra. Maria Vieira Gomes Neta**, gestora do Fundo Municipal de Saúde, de Dom Inocêncio-PI, durante o exercício de 2014, devidamente representado pelo seu advogado, Luzemberg Dias dos Santos, OAB-PE nº 17.602.

Em sessão realizada no dia 07 de fevereiro de 2018, a Segunda Câmara deste Tribunal, através do Acórdão nº 139/2018, decidiu pelo julgamento de **irregularidade das Contas do FMS do município de Dom Inocêncio-PI**, exercício 2014, **com aplicação de multa de 500 UFR/PI ao responsável**, tendo em vista as impropriedades e falhas apuradas na instrução do processo de prestação de contas.

Inconformado, o gestor interpôs, no dia 05 de abril de 2018, o presente recurso, onde requer a modificação da decisão acima mencionada.

Assim, considerando que o Acórdão nº 139/2018 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI de nº 033/2018, de 21 de fevereiro de 2018 (certidão de publicação – pasta 5), e ainda a contagem do prazo em dias úteis, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 258, da Resolução TCE/PI 13/11, verifica-se que a petição recursal atendeu ao prazo legal de 30 dias, conforme prevê o art. 152 da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Isto posto, reconhecida a legitimidade do recorrente, nos termos do art. 146, da LOTCE/PI, bem como a tempestividade do pedido interposto, **conheço** o presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista a observância dos pressupostos legais de admissibilidade.

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Teresina-PI, 09 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO:	TC/020489/2017
COBRANÇA DE MULTA	
UNIDADE GESTORA:	P. M. DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2015
GESTOR:	NEEMIAS DA CUNHA LEMOS
RELATORA:	CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR:	PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO	Nº 082/18 - GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de cobrança das multas por atraso na entrega de prestação de contas, ainda não geradas, do exercício financeiro de 2015, nos termos da RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 17, de 28 de julho de 2016, referente à **P. M. CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ, no valor de 6.190 UFR** na gestão do **Sr. Neemias da Cunha Lemos** (peça nº 03).

Notificado acerca do montante do débito constante no presente processo, o Gestor apresentou defesa em tempo hábil (peça nº 08), conforme certidão deste Tribunal à peça nº 07.

Na sequência, a DACD (Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões) emitiu relatório (peça nº 10), no qual asseverou que o cálculo e a aplicação da multa foram realizados em conformidade com a legislação vigente, e que os documentos



que compõem as prestações de contas não foram encaminhados na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Após, os autos foram submetidos ao Ministério Público de Contas (peça nº 12), que se manifestou nos seguintes termos:

“**a) Legalidade da aplicação de multa no valor de 6.190 UFR, em razão do atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal de Cristalândia, Piauí, durante a gestão do Senhor Neemias da Cunha Lemos, em cumprimento a Resolução 09/2014 e Instrução Normativa nº 05/2014, todos do TCE-PI, bem como, artigos 206, VIII, do Regimento Interno do TCE-PI e 79, VII e VIII da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI);**

b) Comunicação da aplicação da referida multa à Fazenda Pública e à Procuradoria competente para que promova à cobrança da multa aplicada pelo Egrégio Tribunal de Contas nos termos da lei e entendimento jurisprudencial reinante do Supremo Tribunal Federal.”

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD) do TCE-PI constatou às fls. 01/02 da peça 10 que a multa encaminhada ao gestor refere-se ao não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas do ente em análise, violando a Resolução TCE/PI nº 17/2016 e Instrução Normativa nº 05/2014 do TCE-PI.

Acerca das multas aplicadas, cumpre-nos informar que seu cálculo e sua aplicação ocorrem de forma objetiva e em conformidade com a legislação vigente. Tal objetividade torna-se necessária, inclusive, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais. Ademais, a aplicação de multas por este Tribunal trata-se de importante mecanismo de controle e tem verdadeira função pedagógico-punitiva, pois não visa simplesmente punir, mas também educar.

Ante o exposto, constata-se a legalidade de aplicação da presente multa, em virtude de descumprimento de prazos para apresentação de contas perante esta Corte, porquanto fora aplicado em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, sendo medida necessária para garantir o efetivo exercício do controle externo.

3. DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fulcro na Informação da DACD (peça nº 10), com esteio no art. 4º, Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, **DECIDO pela aplicação de multa de 6.190 UFR-PI ao Sr. NEEMIAS DA CUNHA LEMOS, em razão do envio intempestivo da prestação de contas da P. M. de Cristalândia do Piauí, exercício 2015, conforme estabelecem a Resolução TCE-PI nº 33/2012 e a Instrução Normativa nº 05/2014.**

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) para providências cabíveis – art. 5º, *caput*, Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 06 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/013045/2017

ASSUNTO: AUDITORIA CONCOMITANTE

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO – SEDET, EXERCÍCIO 2017

RELATORA: WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 083/2018-GWA

Trata-se de processo de Auditoria Concomitante da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico (SEDET), exercício 2014, no qual a Diretoria de Fiscalização Estadual (DFAE) solicita o arquivamento dos autos, considerando que a referida auditoria não foi realizada por perda do objeto (INF – 77/2018, peça nº 03).

Conforme Informação da DFAE à peça nº 05 (INF – 80/2018), configurou-se a perda do objeto, uma vez que o objeto a ser auditado seria o contrato 002/14 (credor: R2 TECNOLOGIA EM GESTÃO LTDA), no entanto, o mesmo já esta sendo objeto de análise no Processo de Prestação de Contas Anual da SEDET 2017.

Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas (peça nº 08), a Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa corroborou a Informação da DFAE e sugeriu o arquivamento dos autos, em razão da perda do objeto.



Diante do exposto, restando configurada a perda superveniente do objeto, em conformidade com o Ministério Público de Contas e com a Informação da DFAE, determino o ARQUIVAMENTO da presente Auditoria – TC/013045/2017, com fundamento no art. 246, inciso XI¹ e art. 402, inciso I², Regimento Interno TCE/PI.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo, para arquivamento.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 06 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

Processo: TC Nº 013134/2017

Assunto: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado (a): ANGELA MARIA FERREIRA RODRIGUES

Procedência: FMPS - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ.

Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 060/18 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida** à servidora **ANGELA MARIA FERREIRA RODRIGUES**, CPF nº 300.763.313-34, RG nº 830.134-PI, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 21151, do quadro de pessoal do município de São João do Piauí-PI, ato de inativação publicado Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição nº MMMCCCXL (3.340), em 26 de maio de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018MA0170 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 84 de 03/04/2017** (Peça 02, fls. 34), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos art. 6º da EC nº 41/03 e § 5º do art. 40 da CF/88 c/c os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 262/14, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.055,33** (quatro mil cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS PROPORCIONAIS	
I – Vencimento (R\$ 3.119,49 - art. 4º, inciso V da Lei Municipal nº 290/15).	R\$ 3.119,49
II- Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 467,92 – art. 43 da Lei Municipal nº 164/07).	R\$ 462,92
III-Regência (R\$ 467,92 - art. 45 da Lei Municipal nº 164/07),	R\$ 467,92
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.055,33

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 21 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -

Processo: TC Nº 017373/2017

Assunto: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado (a): JOSÉ DAVID BORGES LEAL

Procedência: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAINOPOLIS.

Relator: KLBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 061/18 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade concedida ao servidor JOSÉ DAVID BORGES LEAL**, CPF nº 038.799.253-72, RG nº 130.127 SSP-PI, ocupante do cargo de Mecânico, matrícula nº 0021, lotado na Prefeitura



Municipal de Itainópolis, ato de inativação publicado Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMCCCLVI, de 20/06/17, às fls. 2.32.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018MA0187 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 098/2017 de 16/06/2017** (Peça 02, fls. 30-31), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 40, §1º, III, alínea “b” da CF/88 e o art. 12, III, b da Lei Municipal nº 170/08, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor do benefício limitado ao mínimo R\$: 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS PROPORCIONAIS	
I – Vencimentos- art. 35 da Lei Municipal nº 090/98.	R\$ 937,00
TOTAL NA ATIVIDADE: R\$ 937,00. CÁLCULO DOS PROVENTOS: Art. 1º Lei 10.887/2004 – Calculo pela media R\$ 995,05; Proporcionalidade – 90,97% R\$ 905,20;	
Valor do Benefício limitado ao mínimo	R\$ 937,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 22 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -

Processo: TC/007886/2017.

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

Interessado: MARIA DO ROSÁRIO SILVA DE MORAIS – CPF Nº. 129.921.513-00.

Órgão de origem: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

Decisão Nº. 56/18 – GJC.

Trata-se de **Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora **Maria do Rosário Silva de Moraes**, CPF nº 129.921.513-00, RG nº 181.392-PI, matrícula nº 027477, no cargo de Assistente Técnico de Saúde, Especialidade Auxiliar de Enfermagem, **Referência "C1"**, do quadro de pessoal, quando na ativa, da Fundação Hospitalar de Teresina – FHT, em Teresina-PI, com fundamento nos **arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o art. 2º da EC nº 47/2005**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº 1.949, de 29 de agosto de 2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2018RA0136 (Peça 04), DECIDO com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a nova Portaria Concessória Nº. 1.459/2016** às fls. 49/50 da peça 02, **de 10 de agosto de 2016, tornando sem efeito a Portaria nº 1.098/2015, de 15 de setembro de 2015**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.808,80 (um mil, oitocentos e oito reais e oitenta centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
- Vencimentos , nos termos da Lei Complementar Municipal nº 4.485/2013, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R\$1.808,80
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.808,80

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

- Relator -



Processo: TC/016102/2015.

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Interessada: MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO COELHO - CPF: 078.796.603-72.

Procedência: FMPS - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE UNIÃO.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procuradora: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Decisão nº. 57/18 – GJC.

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO COELHO**, CPF nº 078.796.603-72, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 239, do quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de União-PI, com arrimo **no art. 40, §1º, III, alínea “a” da CF/88** cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição MCCXXIV, de 05 de janeiro de 2009.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018LA0140 (peça.04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 619/2008 – de 28 de novembro de 2008** (fl.30 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.028,26 (um mil, vinte e oito reais e vinte e seis centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
- Vencimento (Lei Municipal nº 461/2004, alterada pelo art. 1º da Lei nº 530/2008).	R\$817,62
- Adicional tempo de serviço (Lei Municipal nº 295/92, Art. 56, c/c Art. 6º Inciso IV e § Único da Lei Municipal nº 375/97).	R\$122,64
- Diferença Individual (Lei Municipal nº 375/1997).	R\$88,00
- Complemento Salarial (Art. 7º da Constituição Federal).	R\$0,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.028,26

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

Processo: TC/020362/2017

Assunto: COBRANÇA DE MULTA.

Órgão de origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA

Gestor: RAIMUNDO CLETO COELHO DE ALBUQUERQUE

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Decisão Nº. 58/18 – GJC.

Trata-se de processo de acompanhamento e cobrança de multa, a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) do TCE-PI, no valor de 300 UFR, referente ao atraso no envio de documentos que compõe a prestação de contas da Câmara Municipal de Capitão Gervásio Oliveira/PI, exercício 2015, durante a gestão do Sr. Raimundo Cleto Coelho de Albuquerque.

Notificado acerca do montante do débito supracitado, o gestor não contestou as ocorrências que lhe foram imputadas, conforme documento acostada à peça 07 dos autos.

Ato contínuo o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que se manifestou pela legalidade da aplicação da multa em questão.

Isto posto, decido pela legalidade da aplicação da multa de 300 UFR-PI, em razão do atraso no envio de documentos que compõe a prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Câmara Municipal de Capitão Gervásio Oliveira/PI, durante a gestão do Sr. Raimundo Cleto Coelho Albuquerque, em cumprimento a Resolução TCE nº 17/2016.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -



Processo: TC/020321/2017
Assunto: COBRANÇA DE MULTA.
Órgão de origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABRE
Gestor: EDUARDO CLEBER SOARES MACEDO
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
Decisão Nº. 59/18 – GJC.

Trata-se de processo de acompanhamento e cobrança de multa, a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) do TCE-PI, no valor de 2.680 UFR, referente ao atraso no envio de documentos que compõe a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu/PI, exercício 2015, durante a gestão do Sr. Eduardo Cleber Soares Macedo.

Notificado acerca do montante do débito supracitado, o gestor não contestou as ocorrências que lhe foram imputadas, conforme documento acostada à peça 07 dos autos.

Ato contínuo o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que se manifestou pela legalidade da aplicação da multa em questão.

Isto posto, decido pela legalidade da aplicação da multa de 2680 UFR-PI, em razão do atraso no envio de documentos que compõe a prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu/PI, durante a gestão do Sr. Eduardo Cleber Soares Macedo, em cumprimento a Resolução TCE nº 17/2016.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

Processo: TC/004515/2018.
Assunto: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
Interessado: MÁRIO RAULINO FILHO - CPF: 039.066.123-68.
Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.
Decisão nº. 60/18 – GJC.

Trata-se de **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao servidor **Mario Raulino Filho**, CPF nº 039.066.123-68, ocupante do cargo de Professor Assistente, Dedicção Exclusiva, Nível II, matrícula nº 1017365, do quadro de pessoal da Fundação Universidade Estadual do Piauí, com arrimo no art. 40, § 1º, inciso II da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 30, de 13 de fevereiro de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018LJA0150 (peça.04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 203/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA - de 12 de janeiro de 2008** (fl.140 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$933,39(novecentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
(3.521/12.775 (27,5616%) de R\$ 3.386,57) de acordo com o Art. 1º da Lei nº 10.887/04 e Art. 62 da O.N. Nº 02/09.	R\$933,39
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$933,39

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -



Processo: TC/026863/2017.

Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA ISABEL ANA DE CARVALHO NETA – CPF Nº 514.317.184-91.

Interessado: ANTÔNIO ANÍZIO DE CARVALHO – CPF Nº 077.683.383-91.

Órgão de origem: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Decisão Nº. 61/18 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **ANTÔNIO ANÍZIO DE CARVALHO**, CPF: 077.683.383-91 por si, na condição de esposo devido ao falecimento da segurada **ISABEL ANA DE CARVALHO NETA**, CPF: 514.317.184-91, matrícula nº 051784-4, servidora inativa no cargo de Professor, Classe “A”, Nível “IV”, 40h do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, ocorrido em 17/09/2014. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 220, de 27 de novembro de 2017.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2018LA0145 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** ato concessório da pensão em favor de **ANTÔNIO ANÍZIO DE CARVALHO**, na condição de esposo, devido ao falecimento de sua esposa, **ISABEL ANA DE CARVALHO NETA**, conforme materializado na **PORTARIA GP Nº 1.878/2017/PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 95/96 da peça 02) de 04 de outubro de 2017**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$2.966,99 (dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Lei nº 6.554/2014).	R\$2.775,64
Adicional de Tempo de Serviços (Lei nº 4.212/1988).	R\$191,35
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.966,99

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de abril de 2018.

(Assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

Processo: TC/021267/2017.

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

Interessada: ANGELA MARIA BATISTA DA SILVA - CPF: 287.422.813-34.

Procedência: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE AGRICOLÂNDIA.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

Decisão nº. 62/18 – GJC.

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora **ANGELA MARIA BATISTA DA SILVA**, CPF nº 287.422.813-34, RG nº 811.718-PI, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 63, lotada na Secretaria de Educação do município de Agricolândia-PI, com fundamento no **art. 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88** c/c os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 374/13. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição MMMCCCLXVI, de 04 de julho de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018LMA0169 (peça.04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 57/2017, de 03 de julho de 2017** (fls.37/38 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$3.448,85(três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
- Vencimento, de acordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 409 de 22/02/2016 que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica do município de Agricolândia-PI, conforme LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008 que Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.	R\$3.448,85
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.448,85



Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

Processo: TC/010555/2017.

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

Interessado: JOSÉ ABEL NETO - CPF: 151.233.323-91.

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Decisão nº. 63/18 – GJC.

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida ao servidor **JOSÉ ABEL NETO**, CPF nº 151.233.323-91, matrícula nº 0509566, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - PI, com fundamento nos **arts. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, da CF/88**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 65, de 05 de abril de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018LA0161 (peça.04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 623/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 17 de março de 2017** (fl.81 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.090,60(um mil, noventa reais e sessenta centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 3º DA LEI Nº 6.560/14).	R\$1.040,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART.127 DA LC Nº 71/06).	R\$50,60
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.090,60

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

Processo: TC/011743/2017.

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POIDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Interessada: TERESA MARIA QUEIROZ SILVA - CPF: 181.411.453-04.

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

Decisão nº. 64/18 – GJC.

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **TERESA MARIA QUEIROZ SILVA**, CPF Nº. 239.264.733-04, Matrícula Nº. 0738085, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento nos **arts. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03 da CF/88**. Publicação no D.O.E Nº. 81, de 03-05-2017.



Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2018MA0183 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº. 761/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 19 de abril de 2017** (fl. 74 da Peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.083,20 (um mil, oitenta e três reais e vinte centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC 38/2004, ALTERADA PELO ART. 3º DA LEI Nº 6.856/2016).	R\$1.040,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar Nº. 33/03).	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R\$43,20
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.083,20

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

Processo: TC/004608/2018

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POIDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

Interessada: MARIA JOSÉ BATISTA DE AMORIM - CPF: 342.722.323-04.

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Decisão nº. 65/18 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Maria José Batista de Amorim, CPF Nº. 342.722.323-04, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SL”, Nível IV, Matrícula nº 0721018, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º da EC Nº. 41/03a Art. 2º da EC Nº. 47/05, c/c § 5º do art. 40 da CF/88. Publicada no Diário Oficial Nº. 30, de 15-02-2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2018LA0174 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº. 375/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 26 de janeiro de 2018** (fls. 184, Peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$3.454,59 (três mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC 71/2006, C/C Lei Nº. 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, Anexo IV da Lei Nº. 7.081/17 c/c o art. 1º, Lei 6.933/16)	R\$3.415,80
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar Nº. 33/03).	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R\$38,79
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.454,59

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -



Processo: TC/020478/2017

Assunto: COBRANÇA DE MULTA.

Órgão de origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ

Gestor: FRANCISCO ADÃO DE SÁ

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Decisão Nº. 66/18 – GJC.

Trata-se de processo de acompanhamento e cobrança de multa, a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) do TCE-PI, no valor de 650 UFR, referente ao atraso na entrega de prestação de contas da Câmara Municipal de Conceição do Canindé/PI, exercício 2015, durante a gestão do Sr. Francisco Adão de Sá.

Notificado acerca do montante do débito supracitado, o gestor não contestou as ocorrências que lhe foram imputadas, conforme documento acostada à peça 07 dos autos.

Ato contínuo o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que se manifestou pela legalidade da aplicação da multa em questão.

Isto posto, decido pela legalidade da aplicação da multa de 650 UFR-PI, em razão do atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Câmara Municipal de Conceição do Canindé/PI, durante a gestão do Sr. Francisco Adão de Sá, em cumprimento a Resolução TCE nº 09/2014 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

Processo: TC/000953/2018.

Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS – CPF Nº 095.848.383-34.

Interessada: ROSA MARIA DE AZEVEDO SANTOS – CPF Nº 855.196.693-68.

Órgão de origem: IPMP – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

Decisão Nº. 67/18 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Rosa Maria de Azevedo Santos**, CPF nº 855.196.693-68, devido ao falecimento de seu cônjuge, **Raimundo Nonato dos Santos**, servidor inativo no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 31-1, lotado na Prefeitura de Parnaíba, de conformidade com o **art. 40, §7º, I da CF/88**, ocorrido em **07/08/2017**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº 1.961, de 13 de outubro de 2017.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2018MA0205 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** ato concessório da pensão em favor de Rosa Maria de Azevedo Santos, na condição de cônjuge, devido ao falecimento de seu esposo, **Raimundo Nonato dos Santos**, conforme materializado na **PORTARIA Nº 1.453/2017 (fls. 28/29 da peça 02)** de **13 de setembro de 2017**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$1.235,00 (um mil, duzentos e trinta e cinco reais)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, de acordo com o art. 49 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.	R\$988,00
Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.	R\$247,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.235,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de abril de 2018.

(Assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo



- Relator -

Processo: TC/020520/2017
Assunto: COBRANÇA DE MULTA.
Órgão de origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES
Gestora: REGINA MARIA RAMOS DA SILVA
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
Decisão Nº. 68/18 – GJC.

Trata-se de processo de acompanhamento e cobrança de multa, a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) do TCE-PI, no valor de 1.800 UFR, referente ao atraso no envio de documentos que compõe a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Joaquim Pires/PI, exercício 2015, durante a gestão da Srª. Regina Maria Ramos da Silva.

Notificado acerca do montante do débito supracitado, o gestor não contestou as ocorrências que lhe foram imputadas, conforme documento acostada à peça 07 dos autos.

Ato contínuo o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que se manifestou pela legalidade da aplicação da multa em questão.

Isto posto, decido pela legalidade da aplicação da multa de 1800 UFR-PI, em razão do atraso no envio de documentos que compõe a prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal de Joaquim Pires/PI, durante a gestão da Srª. Regina Maria Ramos da Silva, em cumprimento a Resolução TCE nº 17/2016.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

Processo: TC/020517/2017.
Assunto: COBRANÇA DE MULTA.
Órgão de origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO.
Gestor: LUIZ GANZAGA DE CARVALHO JÚNIOR.
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.
Decisão Nº. 69/18 – GJC.

Trata-se de processo de cobrança de multa, a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) do TCE-PI, no valor de 1.690 UFR, referente ao atraso no envio de documentos que compõe a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Demerval Lobão/PI, exercício financeiro de 2015, na gestão do Sr. Luiz Gonzaga de Carvalho Júnior.

Notificado acerca do montante do débito supracitado, o gestor não apresentou qualquer justificativa acerca do atraso na prestação de contas, conforme certidão acostada à peça 07 dos autos.

Ato contínuo o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que corrobora o entendimento manifestado pela DACD, entendendo pela cobrança da multa no valor de 1.690 UFR, haja vista a documentação apresentada pela mencionada divisão que comprova o atraso na prestação de contas, bem como pela ausência de defesa do gestor, caracterizando-se a revelia.

Isto posto, decido pela legalidade da aplicação da multa de 1.690 UFR-PI, em razão do atraso no envio de documentos que compõe a prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal de Demerval Lobão/PI, durante a gestão do Sr. Luiz Gonzaga de Carvalho Júnior, em cumprimento ao art. 4º da Resolução TCE/PI nº 17/2016.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -



Processo: TC/002629/2018.

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Interessado: RAIMUNDO RODRIGUES COIMBRA - CPF: 130.269.173-20.

Procedência: FMPS-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE REGENERAÇÃO.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Decisão nº. 70/18 – GJC.

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** concedida ao servidor **RAIMUNDO RODRIGUES COIMBRA**, CPF nº 130.269.173-20, RG nº 320.898-PI, ocupante do cargo de Braçal, matrícula nº 448, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural de Regeneração-PI, com arrimo no **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005** bem como no **art. 25 da Lei nº 795/07**, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Regeneração, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição MMMCCCXCIX, de 21 de agosto de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018LA0187(peça.04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 0126 – GAB, de 15 de agosto de 2017** (fls.33/34 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.707,68(um mil, setecentos e sete reais e sessenta e oito centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A. Vencimento, de acordo com o art. 48 da Lei Municipal nº 770 de 17/11/2004, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Regeneração.	R\$937,00
B. Adicional por Tempo de Serviço, conforme art. 83 da Lei Municipal nº 770 de 17/11/2004, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Regeneração.	R\$442,73
C. Mudança de Nível de acordo com o art. 13, § 1º da Lei Municipal nº 719/2011 de 20/06/2011, que dispõe o Plano de Carreira e Remuneração dos servidores públicos de Regeneração-PI.	R\$327,95
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.707,68

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

Processo: TC/003929/2018

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

Interessada: MARIA DE CASTRO RIBEIRO DE CARVALHO - CPF: 099.115.883-00

Procedência: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Decisão nº. 71/18 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS** concedida à servidora **MARIA DE CASTRO RIBEIRO DE CARVALHO**, CPF nº 099.115.883-00, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativa, Matrícula nº 38, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Capitão de Campos-PI, com arrimo no **art. 40, §1º, inciso III, “b” da CF/88, c/c o art. 19, da Lei nº 253/2009**, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M., Edição MMMDXIV, de 08 de fevereiro de 2018 (fls. 38 da peça 2).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial nº 2018JA0181 (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 104/2018, de 1º de fevereiro de 2018** (fls. 36, 37 da peça 2), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 661,98 (seiscentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos)**, conforme segue:



DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, de acordo com o art. 38 da Lei Municipal nº 214/2002, de 26/06/2002 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do município de Capitão de Campos – Piauí/PI	R\$ 1.001,70
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$ 1.001,70
CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Art. 1º Lei 10.887/2004 – Cálculo pela média	R\$ 956,07
Proporcionalidade – 69,24%	R\$ 661,98
Benefício Limitado ao Mínimo	RS 954,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 954,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

Processo: TC/020322/2017
Assunto: COBRANÇA DE MULTA.
Órgão de origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU
Gestor: VIRGÍLIO SIQUEIRA CAMPOS
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
Decisão Nº. 72/18 – GJC.

Trata-se de processo de acompanhamento e cobrança de multa, a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) do TCE-PI, no valor de 300 UFR, referente ao atraso no envio de documentos que compõe a prestação de contas da Câmara Municipal de Anísio de Abreu/PI, exercício 2015, durante a gestão do Sr. Virgílio Siqueira Campos.

Notificado acerca do montante do débito supracitado, o gestor se manifestou conforme documento acostada à peça 08 dos autos.

Ato contínuo o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que se manifestou pela legalidade da aplicação da multa em questão.

Isto posto, decido pela legalidade da aplicação da multa de 300UFR-PI, em razão do atraso no envio de documentos que compõe a prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Câmara Municipal de Anísio de Abreu/PI, durante a gestão do Sr. Virgílio Siqueira Campos, em cumprimento a Resolução TCE nº 17/2016.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

Processo: TC/008754/2017.
Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.
Interessada: ANA CRISTINA ALVES RODRIGUES - CPF: 156.477.233-34.
Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.
Decisão nº. 73/18 – GJC.

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida à servidora **ANA CRISTINA ALVES RODRIGUES**, CPF nº 156.477.223-34, RG nº



373.314-PI, ocupante do Cargo de Professora, 40hs, Classe “SE”, Nível “II” matrícula n.º 0693146, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **Art. 3º incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 45, de 08 de março de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018RA0196 (peça.04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 139/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 17 de janeiro de 2017** (fl.106 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$3.471,51(três mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 4º DA LEI Nº 6.900/16).	R\$3.337,96
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R\$133,55
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.471,51

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

Processo: TC/007904/2017.

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

Interessada: MARIA LUCIA LEAL MOURA FÉ - CPF: 228.202.303-00.

Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

Decisão nº. 74/18 – GJC.

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida à servidora **MARIA LUCIA LEAL MOURA FÉ**, CPF nº 228.202.303-00, ocupante do Cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, matrícula nº 002777-4, do quadro de pessoal da SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ, com arrimo no **Art. 3º incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 33, de 15 de fevereiro de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018RA0199 (peça.04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 207/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 03 de fevereiro de 2017** (fl.112 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$6.619,28(seis mil, seiscentos e dezenove reais e vinte e oito centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 38/2004, ALTERADA PELO ART. 3º DA LEI Nº 6.856/2016).	R\$5.561,99
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).	
VPNI-GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADAÇÃO (ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º INCISO II, ALÍNEA “A” DA LEI Nº 5.543/06 ACRESCENTADA PELA LEI Nº 5.824/08, REFERENCIA JANEIRO/2017).	R\$1.057,29
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$6.619,28

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -



Processo: TC/020693/2017.

Assunto: COBRANÇA DE MULTA.

Órgão de origem: CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).

Gestor: SAMUEL AGRIPINO RIBEIRO.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Decisão Nº. 75/18 – GJC.

Trata-se de processo de cobrança de multa, a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) do TCE-PI, no valor de 410 UFR, referente ao atraso no envio de documentos que compõe a prestação de contas da Câmara Municipal de Fronteiras, exercício financeiro de 2015, na gestão do Sr. Samuel Agripino Ribeiro.

Notificado acerca do montante do débito supracitado, o gestor apresentou defesa em tempo hábil, conforme certidão acostada à peça 07. Em suma, o mesmo alega que enviou tempestivamente a documentação dos meses de junho, agosto, setembro e novembro de 2015, juntando comprovantes. Em seu pedido, requer que suas justificativas sejam acatadas e as multas questionadas sejam canceladas.

Portanto, segundo a DACD, assiste razão ao gestor somente em requerer o cancelamento das multas no valor total de 40UFR, devendo permanecer a cobrança das demais multas no importe de 370UFR.

Ato contínuo o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que em seu PARECER Nº 2018LD0040 cita a Resolução TCE/PI nº 17/2016, “Cada processo será apreciado e julgado monocraticamente pelo Relator das contas do referido exercício” (art. 4º).

Isto posto, em consonância com a DACD, decido pela legalidade da aplicação da multa de 370 UFR-PI, em razão do atraso no envio de documentos que compõe a prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Câmara Municipal de Fronteiras, durante a gestão do Sr. Samuel Agripino Ribeiro, em cumprimento ao art. 4º da Resolução TCE/PI nº 17/2016.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09, de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

Processo: TC/020277/2017

Assunto: COBRANÇA DE MULTA.

Órgão de origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

Gestor: HUMBERTO TAVARES MENDES

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Decisão Nº. 76/18 – GJC.

Trata-se de processo de acompanhamento e cobrança de multa, a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) do TCE-PI, no valor de 900 UFR, referente ao atraso na entrega de prestação de contas envio de documentos que compõe a prestação de contas da Câmara Municipal de Água Branca/PI, exercício 2015, durante a gestão do Sr. Humberto Tavares Mendes.

Notificado acerca do montante do débito supracitado, o gestor se manifestou conforme documento acostada às peças 08 e 09 dos autos alegando que enviou tempestivamente toda a documentação que originou a multa.

Ato contínuo o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que se manifestou pela legalidade da aplicação da multa em questão entendendo que comporta a redução das multas aplicadas à Câmara Municipal de 900 UFR para 520UFR, no entanto, descabe a pretensão de exclusão das multas aplicadas.

Isto posto, decido pela legalidade da aplicação da multa de 520 UFR-PI, em razão do atraso no envio de documentos que compõe a prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Câmara Municipal de Água Branca/PI, durante a gestão do Sr. Humberto Tavares Mendes, em cumprimento a Resolução TCE nº 17/2016.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -



Processo TC Nº. 000955/2018

Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO MARCOS VINICIUS GUIMARÃES SILVA

Interessada: MARIA DE FÁTIMA LIRA DA SILVA – CPF Nº. 273.948.753-34

Órgão de Origem: IPMP – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIAN LOPES CAMPELO

Procurador: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Decisão Nº. 77/18 - GJC

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Maria de Fátima Lira da Silva, CPF Nº. 273.948.753-34, devido ao falecimento de seu cônjuge, Marcos Vinicius Guimarães Silva, lotado na Prefeitura de Parnaíba, ocupante do cargo de Motorista, Matrícula Nº. 202-1, de conformidade com o art. 40, § 7º, I da CF/88, ocorrido em 02/09/2017. Publicada no D.O.M., Nº. 1986, Ano XIX, de 21-11-2017.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2018RA0202 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** ato concessório da pensão em favor de Maria de Fátima Lira da Silva, na condição de esposa, devido ao falecimento de seu cônjuge, Marcos Vinicius Guimarães Silva, conforme materializado na **PORTARIA GP Nº. 1.536/2017/PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 40 da Peça 02) de 09 de novembro de 2017**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$1.078,00 (um mil e setenta e oito reais)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (art. 4º da Lei Municipal Nº. 1.366, de 02-01-21992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba),	R\$1.078,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.078,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de abril de 2018.

(Assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 83/2018 – GDC
- MEDIDA CAUTELAR -**

PROCESSOS: TC/026551/2017 e TC/019932/2017 (apensado)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS - 2017

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADOS: MANOEL DE JESUS SILVA (PREFEITO)

SILVANA OLIVEIRA SANTOS DE BRITO

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

1 RELATÓRIO

Os autos referem-se à Representação formulada pelo Ministério Público de Contas com o pedido de Medida Cautelar *inaudita alters pars* em face do Sr. Manoel de Jesus Silva e da Sra. Silvana Oliveira Santos Brito, respectivamente prefeito municipal e secretária municipal, devido ao pagamento de benefício previdenciário de pensão pago à viúva de ex-prefeito sem previsão legal.

Ademais, ressalte-se que o processo TC/019932/2017, o qual trata do descumprimento da despesa com pessoal da Prefeitura em questão, encontra-se apensado aos autos, tendo em vista a economia processual, uma vez que se referem a processos com temas semelhantes.

Encaminhados os autos ao relator do processo. Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, antes de conceder a cautelar, decidiu pela citação dos responsáveis (peça 3). Porém, eles não apresentaram quaisquer esclarecimentos, conforme Certidão (peça 9).

Remetidos os presentes autos ao MPC, esse Órgão opinou da seguinte forma (peça 12):

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas opina:

a) Pelo **deferimento incontinenti da cautelar** outrora requerida, determinando-se a imediata suspensão do benefício previdenciário de pensão pago à Sra. SILVANA OLIVEIRA SANTOS BRITO pelo município de Nossa Senhora dos Remédios; em seguida:



- b) Submissão da cautelar *ad referendum* ao Plenário desta Corte de Contas nos termos do art. 451 do Regimento Interno;
- c) No mérito, seja julgada **procedente a presente representação**, confirmando-se a cautelar requerida em todos seus termos, aplicando-se, ainda, ao Sr. Manoel de Jesus Silva, multa no montante de **15000 UFR** a teor do previsto no art. 79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- d) Aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 10.028/2008, correspondendo a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Prefeito, sendo o pagamento de sua responsabilidade pessoal;
- e) Expedição de determinação legal para que o Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias, **promova a correção dos dados da folha de pagamento enviados pelo município através do sistema Sagres-Folha**, contemplando todos os pagamentos e dados cadastrais de servidores ativos, inativos e pensionistas do município, sob pena de bloqueio de contas e aplicação da multa prevista no art. 79, inciso III, da Lei nº 5.888/2009;
- f) Expedição de determinação legal para que o Prefeito, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a **redução da despesa total com pessoal ao patamar legal e declare nulos todos os atos que provocaram aumento da despesa com pessoal no período em que o limite legal se encontrava descumprido**, sob pena e aplicação da multa prevista no art. 79, inciso III, da Lei nº 5.888/2009, bem como do encaminhamento de representação civil e criminal aos órgãos competentes;
- g) A instauração de Tomada de Contas Especial a teor do previsto no **item 2.3 deste parecer**, apurando-se a responsabilidade do Sr. Manoel de Jesus Silva e da Sra. Silvana Oliveira Santos Brito;
- h) Comunicação ao promotor da Comarca para as providências que entender cabíveis;
- i) Apensamento no processo de prestação de contas de Nossa Senhora de Nazaré, exercício 2017, para repercussão negativa no parecer prévio das contas de governo e gestão.

O processo de representação, em questão, foi retribuindo a este Relator, em razão do afastamento legal do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, conforme dispõe o art. 311, §1º, do Regimento Interno, que diz que:

Art. 311. Nos processos de fiscalização que exijam medida cautelar ou outra medida inominada de caráter urgente, relacionadas na Lei Estadual nº 5.888/2009, e neste Regimento, que estejam distribuídos para Conselheiro Substituto, fica estabelecido o que se segue:

§ 1º Estando o Conselheiro Substituto do processo de fiscalização ausente por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, a medida cautelar ou outra medida inominada de caráter urgente, será distribuída ao Conselheiro Substituto imediatamente mais antigo.

É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Feito o exame dos fundamentos trazidos pelo Ministério Público de Contas na presente representação, com respaldo no receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, verifica-se a possibilidade de decretação de **MEDIDA CAUTELAR** de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de **ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (Destaquei).

Para a concessão da medida cautelar há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Neste processo de representação, encontra-se presente o *periculum in mora*, considerando o risco de lesão ao patrimônio público, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 - Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Conta (no arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes). Já o *fumus boni juris* constata-se na verificação no pagamento de benefício previdenciário de pensão pago à viúva de ex-prefeito sem previsão legal.

2.1 PAGAMENTO ILEGAL DE PENSÃO À VIÚVA DE EX-PREFEITO

O MPC constatou, conforme notícia veiculada na mídia, que o ex-prefeito de Nossa Senhora dos Remédios, Francisco Pessoa de Brito, faleceu em 19/04/2016.

Assim, após a morte do prefeito, a Sra. Silvana Oliveira Santos de Brito, viúva e Secretaria Municipal de Finança, passou a receber às expensas do Tesouro Municipal, **pensão vitalícia**, em decorrência de tal fato, no montante mensal de R\$ 9.838,50 (informações do sistema SAGRES Folha. Contudo, após fazer busca no Diário Oficial dos Municípios (DOM), portal da transparência de Nossa Senhora dos Remédios e portal da cidadania deste TCE, o MPC não localizou o instrumento legal que concede o referido benefício previdenciário ou o processo de registro desta pensão nesta Corte de Contas.

Ressalte-se que dada à precária prestação de contas da folha de pagamento do município, não foi possível identificar pagamentos ou registros em favor da Sra. Silvana Oliveira Santos de Brito à conta do RPPS do Piauí. Ademais,



constatou-se que a viúva pleiteia, perante a Justiça Federal do Piauí, a concessão de pensão por Morte em face do INSS (RGPS) em razão do ex-prefeito. O processo tramita sob o nº 0017882-42.2017.4.01.4000, o que pode evidenciar possíveis pagamentos em duplicidade perante os dois regimes de previdência.

Ressalte-se que o pagamento da referida pensão feriu os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37 da Constituição de Federal), constituindo-se numa má gestão do recurso público.

Diante dos fatos, o MPC solicita a instauração da Tomada de Contas Especial, entretanto este Relator discorda desse posicionamento, nesse momento, visto que pensão é verba alimentar e, de acordo com a jurisprudência pátria, é incabível a devolução se recebida de boa-fé.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração.

2. Não se aplica ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 470.484/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 22/05/2014). Grifo nosso.

Contudo, defende-se que os valores pagos após a concessão dessa medida cautelar deixarão de ser de boa-fé, sendo passíveis de ressarcimento ao erário municipal. Além disso, pode ensejar o pagamento de multa de até 100% dos valores pagos indevidamente a partir da data desta decisão, nos termos do art. 79, I e III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

3 DECISÃO

Em razão do exposto, considerando o parecer ministerial (peça 12) e os fatos relatados, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao erário, estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris e do periculum in mora*, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR**, nos seguintes termos:

a) **SUSPENSÃO** imediata do benefício previdenciário de pensão pago a Sra. SILVANA OLIVEIRA SANTOS BRITO pelo Município de Nossa Senhora dos Remédios.

b) Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e inclusão na Sessão Plenária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI.

c) Posteriormente, que os autos sejam remetidos à Comunicação Processual para que, seja executada a **CITAÇÃO** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do Sr. Manoel de Jesus Silva, Prefeito de Nossa Senhora dos Remédios, para que comprove a este Tribunal de Contas o cumprimento dessa medida cautelar, apresentando a documentação que entenda necessária, durante um prazo de **15 (quinze) dias**, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos do aludido processo, sob pena de ressarcimento ao erário municipal dos valores pagos indevidamente. Ademais, o descumprimento desta decisão pode ensejar o pagamento de multa de até 100% do valor pago indevidamente, com respaldo no art. 79, I e III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a partir da data desta decisão monocrática.

Teresina (PI), 10 de abril de 2018.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de abril de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões